

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ANA LUISA ZIMMERMANN DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ

**A DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, A LUZ
DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

**CURITIBA
2018**

ANA LUISA ZIMMERMANN DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ

**A DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, A LUZ
DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Prof. Ana Luiza Chalusniak

**CURITIBA
2018**

ANA LUISA ZIMMERMANN DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ

**A DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, A LUZ
DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

Monografia de Conclusão de Curso aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____
Professora Ana Luiza Chalusniak

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

AGRADECIMENTOS

Anteriormente ao início do trabalho, se faz necessário mostrar os meus sinceros agradecimentos a todos que me auxiliaram e guiaram nesta tortuosa caminhada.

Antes de mais nada, gostaria de agradecer a minha família, que nunca mediu esforços para me impulsionar e me auxiliar, não somente na realização deste trabalho, mas sim em toda a minha trajetória acadêmica, desde o início. Especialmente a minha mãe, que me incentivou sempre a perseverar no que eu faço, me apoiando e acreditando em mim. Outrossim, um grande agradecimento ao meu pai, que além de me auxiliar na escolha deste tema, também nunca mediu esforços para me proporcionar conhecimento e educação, em toda a minha vida, e sem exceção neste trabalho.

Ademais, a minha orientadora, professora Ana Luiza Chalusniak, com quem eu tive o enorme prazer de aprender sobre Direito Administrativo na graduação, e que me compartilhou muitos conhecimentos ao longo das aulas, assim como na realização deste trabalho.

Ao fim, a todos aqueles que acreditam na justiça, e que, mesmo com as barreiras que enfrentamos no mundo atual, não desistem de querer ajudar a humanidade a seguir um futuro promissor e com mais empatia.

“Duvidar de tudo ou crer em tudo são duas soluções igualmente cômodas que, tanto uma quanto a outra, nos isentam de refletir.”

(Poincaré)

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo a análise dos ditames do direito administrativo, em especial o processual disciplinar, a fim de buscar entender a constitucionalidade e validade das Súmulas n° 343 do STJ e Vinculante n° 5, no âmbito do processual. Para tanto, foram analisados os princípios constitucionais cabíveis e aplicáveis para este instituto, bem como os sujeitos presentes nesta ceara. Ainda, foram analisadas as fases processuais que levam a decisão administrativa disciplinar, a comissão processante que determina o andamento do processo, bem como as sanções aplicáveis para cada caso concreto, de acordo com a gravidade de cada conduta praticada. Ao fim, foram analisadas as Súmulas citadas anteriormente, a luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, observando as contradições de um instituto para/com o outro e os reflexos que este embate pode vir a causar.

Palavras-chave: processo administrativo disciplinar, princípio da ampla defesa e do contraditório, súmula vinculante n° 5.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyse the commands of administrative law, in special the disciplinary procedure, in order to have an understanding of the constitutionality and validity of the Precedent n. ° 343 form STJ (Superior Legal Court) and Binding Precedent n. ° 5, in procedures. For this, the appropriate and applicable constitutional principles were analysed for this institution, as well as the parties involved. In addition, the procedural phases that lead to the disciplinary administrative decision were analysed, the prosecuting commission that determines the progress of the cases, as well as the sanctions applicable for each case, according to the seriousness of each conduct. In the end, the Precedents mentioned above were analysed, in the light of the constitutional principles of broad defense and contradiction, observing the contradictions of one institute compared to and with the other and the reflexes that this conflict may cause.

Keywords: *administrative disciplinary process, broad defense and contradiction principle; Binding Precedent n.° 5.*

LISTA DE SIGLAS

OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
STF	- Supremo Tribunal Federal
SV	- Súmula Vinculante

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
LISTA DE SIGLAS	8
1 INTRODUÇÃO	9
2 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	11
2.1 CONCEITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	11
2.1.1 Processos administrativos internos.....	12
2.1.2 Processos administrativos externos.....	13
2.2 LEI FEDERAL N° 9784/1999.....	14
2.2.1 Da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015.....	16
2.3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	18
2.3.1 Princípios da Legalidade, Proporcionalidade, Razoabilidade e Finalidade.....	19
2.3.2 Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.....	21
2.3.3 Princípio da Moralidade.....	22
2.3.4 Princípio da Motivação.....	22
2.3.5 Princípio da Segurança Jurídica.....	23
2.3.6 Princípios do Formalismo Moderado e da Celeridade Processual.....	25
2.4 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.....	27
3 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	31
3.1 SUJEITOS DO PROCESSO.....	33
3.1.1 Sujeito Ativo.....	33
3.1.2 Sujeito Passivo.....	34
3.2 COMISSÃO PROCESSANTE.....	35
3.3 FASES DO PROCESSO.....	36
3.3.1 Fase de instauração.....	37
3.3.2 Fase de instrução.....	38
3.3.3 Fase de julgamento.....	39
3.3.4 Fase recursal.....	41
3.4 SANÇÕES DISCIPLINARES.....	42
3.4.1 Advertência e Repreensão.....	44
3.4.2 Aposentadoria compulsória.....	45
3.4.3 Demissão e Demissão a bem do serviço público.....	46
3.4.4 Cassação de aposentadoria e Cassação de disponibilidade.....	48
3.4.5 Destituição de função comissionada e Destituição de cargo de comissão.....	49
3.4.6 Multa.....	51
3.4.7 Remoção compulsória.....	53
3.4.8 Suspensão.....	54
4 DA DEFESA TÉCNICA	56
4.1 SÚMULA 343 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	57
4.2 SÚMULA VINCULANTE N° 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	58
4.2.1 Exceção à aplicação.....	59
4.2.2 Constitucionalidade.....	60
4.2.3 Proposta de cancelamento.....	62
4.3 DEFESA TÉCNICA E OS PRINCÍPIOS.....	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O processo administrativo, regido no âmbito da Administração Pública Federal pela Lei nº 9.784 de janeiro de 1999¹ e por leis específicas na esfera dos estados e municípios, busca, prioritariamente, a proteção e salvaguarda dos direitos dos administrados, assim como o melhor cumprimento dos deveres da Administração Pública.

Pautada no Princípio Constitucional do Interesse Público sobre o privado, a administração pública tem evidente soberania sobre seus servidores e também sobre sujeitos privados – inclusive em relacionamento conjunto destes-, na medida em que exerce poder discricionário, dentro da legalidade, podendo organizar-se de forma que lhe renda a melhor funcionalidade.

Contudo, os administrados, servidores públicos estatutários admitidos via concurso público, regidos pela Lei nº 8.112 de dezembro de 1990², que se pautam exclusivamente nas normas postas pelo Estado no exercício de seus cargos e funções não se encontram desamparados, visto que, na medida em que o Poder estatal, por meio de suas regras de gestão, limita a atuação de seus agentes, também limita suas próprias ações, dando mais segurança a quem se submeta a elas, visto que ambas as partes devem seguir regras pré-determinadas.

No âmbito do processo administrativo disciplinar, um ponto importante são as fases e processuais existentes, que servem também para salvaguardar o direito e as garantias processuais dos indiciados, visando um processo na melhor forma e movimentação possíveis. Além disso, as sanções de diferentes graduações e pré organizadas e determinadas também são instrumento crucial para o julgamento justo do processo, visto que, por estarem taxadas na legislação sancionatória, trazem certa segurança jurídica ao acusado, que, ao ser indiciado, sabe os limites que a decisão condenatória pode determinar.

Porém, mesmo com certas garantias, ainda há lacunas de grande escala no Processo Administrativo. Um grande exemplo disso ocorre no caso do Processo

¹ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

² BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

Disciplinar, onde a defesa técnica não é obrigatória, segundo a Súmula Vinculante nº 5 do STF³. Visto que certas sanções são de cunho gravíssimo, e tem o poder de afetar fortemente a vida do acusado que a sofra, tem-se a discussão acerca da legitimidade e do cumprimento dos princípios da ampla defesa e contraditório, visto que, em certos casos, pode haver uma perda por parte do servidor caso ele siga no processo sem auxílio de defesa técnica, pois pode sofrer sanção mais gravosa e com maior efeito aflitivo.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório tem vasta importância para qualquer agente no meio processual, e não se faz diferente no âmbito processual administrativo que trata da parte disciplinar e sancionatória, em razão de sua natureza de sanções e julgamentos prejudiciais aos servidores públicos administrativos de todos os entes.

As súmulas que trataremos adiante no presente trabalho tratam exatamente deste embate. Por um lado, foi editada a Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça⁴, que tornava obrigatória a representação por advogado em todos os processos administrativos disciplinares, em busca de uma defesa técnica própria em todos os processos administrativos disciplinares existentes, sem exceções. Em contraponto, posteriormente foi editada a Súmula Vinculante nº 5, que dispõe em sua redação que não é obrigatória a defesa técnica nos processos administrativos disciplinares, indo em direção totalmente contrária à antiga súmula. Assim, tem-se grande discussão, não somente pelas matérias tratadas pelas súmulas antagônicas, mas também pela forma em que foram editadas.

Portanto, a defesa técnica no âmbito do processo administrativo disciplinar é importantíssima, visto que tem por objetivo garantir a defesa própria dos servidores públicos, e salvaguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório, merecendo discussão acerca das súmulas e dispositivos que tratam do assunto.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. **Súmulas vinculantes**: aplicação e interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, 2017. p. 33. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaNaJurisprudencia/anexo/Livro_Sumulas_Vinculantes_2_edicao.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2018.

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 343. É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2015. p. 276. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional///index.php/Sml/article/view/64/3210>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

2 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1 CONCEITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Entendeu-se por muito tempo que processo e procedimento administrativo eram sinônimos. Por esta razão ainda encontramos doutrinas se referindo ao processo como procedimento⁵. Contudo, se observa majoritariamente que processo e procedimento são campos distintos, não podendo serem usados como termos sinônimos, resguardando sua cada qual sua individualidade, embora ligados e complementando um ao outro.

O processo administrativo é definido como sendo uma corrente de atos (também chamados de procedimentos) praticados motivadamente pela administração pública, que quando interligados entre si, dão vida ao processo administrativo propriamente dito.

Assevera Odete Medauar que o fator que caracteriza o processo administrativo é este contraditório formado por interessados, ante a Administração Pública ou quem lhe representa, em busca de seus direitos.⁶

Sendo assim, entendem-se como sujeitos interessados, todas aquelas pessoas, (sendo) físicas ou jurídicas, que tenham seus direitos sujeitos a um processo administrativo, seja atuando em defesa de interesse próprio junto à administração, ou litigando administrativamente contra outros sujeitos, sempre tendo a Administração como um dos polos da relação jurídica.

A Administração Pública, por ser uma pessoa jurídica, manifesta sua vontade através de atos praticados por seus agentes.⁷ Os atos administrativos, por sua vez, podem ser observados como a manifestação da vontade não somente da administração, mas também de quem a esteja representando (que observa os mesmos direitos, mas também os mesmos deveres da administração), sendo que

⁵ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁶ MEDAUAR, 2016.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

todos devem seguir rigorosamente a lei e os Princípios Constitucionais, assim como sujeitarem-se ao controle pelo Poder Judiciário.⁸

Elenca Odete Medauar, uma série de finalidades pelas quais se utiliza o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. São elas a função de garantia, de um melhor conteúdo das decisões, legitimação do poder estatal, correto desempenho da função, justiça na administração, aproximação entre administração e cidadãos, sistematização de atuações administrativas e facilitar o controle da administração⁹, mostrando as diversas possíveis “lacunas” que o processo administrativo pode vir a suprir.

Visto isso, na seara do processo administrativo, existe também uma importante distinção entre processos em que há controvérsia e processos em que há acusados, pois ambos guardam suas peculiaridades e diferentes formas de se proceder no caso concreto. Contudo, os dois tipos encontram-se abarcados no ordenamento administrativo-jurídico, assim como na legislação relevante. Passamos a diferencia-los.

2.1.1 Processos administrativos internos

No caso de processos administrativos internos (ou seja, intra-administrativos), podemos asseverar que existe uma procura pelo resultado desejado, porém sem a existência de abertura para contraditório. Tampouco é possível a aplicação de sanções, visto que o objeto principal é a produção de atos da vida interna da administração pública¹⁰, procedimentos necessários para que seja possível a atuação do Estado, sem que haja a figura do acusado e também sem a ideia de uma lide.

Estes tipos de processo ficam restritos somente ao campo da administração pública, sem interessar à terceiros alheios ao Estado. Contudo, isso nada significa sobre a publicidade ou o sigilo que será dado a este processo, pois deverá ser observado, caso a caso, se há a necessidade de sigilo, ou se o processo restará

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁹ MEDAUAR, 2016.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo, Malheiros, 2015.

público (que é a regra para todos os tipos de processos administrativos, segundo o Princípio da Publicidade).¹¹

2.1.2 Processos administrativos externos

No que compete aos processos administrativo em que há acusados (procedimentos externos)¹², estes apresentam grande diferença em relação ao tipo de processo em que só existe controvérsia, tendo em vista que haverá uma divergência entre os polos da ação (uma lide entre a administração e um particular), fazendo com que se deva oportunizar um contraditório tanto para a parte acusada, quanto para a parte que acusa. O processo administrativo em que há acusados se inicia a partir do momento em que alguma das partes do processo sentem que seus direitos foram lesados, ou seja, nascerá uma relação contenciosa e que foge dos muros internos da administração, pois abrangerá também os direitos de terceiros.

Estes processos externos guardam subclassificações, podendo serem declaratórios ou constitutivos. Os declaratórios servirão basicamente para darem qualificações jurídicas para relações, objetos ou pessoas, visto que os constitutivos, chegando ao final do processo, poderão constituir, modificar ou desconstituir certa situação jurídica.¹³ Dentro dos processos de natureza constitutiva, encontramos três tipos:

- a) podem ser *ablatórios* (conducentes à privação de bens, como no caso da desapropriação por interesse público);
- b) podem ser *concessórios* (ampliando a esfera jurídica do administrado, como no caso da concessão ou permissão de uso de bem público); e
- c) podem ser *autorizatórios* (impedindo ou consentindo que o particular faça algo).¹⁴

¹¹ PESSOA, Robertônio Santos. Processo Administrativo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2107/processo-administrativo/2>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹² PESSOA, 2001.

¹³ PESSOA, 2001.

¹⁴ PESSOA, 2001.

Assim, tanto no campo dos processos administrativos externos, quanto na seara dos processos internos, a classificação mostra os diferentes tipos de procedimentos existentes e o quanto se mostra necessária a legislação sobre o assunto, visto que a gama de processos administrativos é extensa e complexa.

2.2 LEI FEDERAL N° 9784/1999

Para possibilitar uma paridade e um regramento no âmbito do Processo Administrativo, foi criada em 1999 a Lei Federal nº 9784, que regula este tipo de processo na esfera Federal. Logo em seu artigo 1º, esta lei estabelece:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.¹⁵

Nesta Lei, encontram-se elencados princípios aplicáveis ao processo administrativo, direitos e deveres dos administrados, o rito processual e quais serão as partes interessadas no processo, competências e diversas outras questões relevantes ao tema.

Contudo, topamos com um certo problema, pois esta lei regulamenta somente o processo administrativo na seara Federal, deixando à mercê os Estados e Municípios, que devem criar suas próprias leis específicas para delimitar os direitos e deveres de seus administrados.

Assim, para não haver a falta de regulamentação nos processos vigentes nos Estados ou Municípios que ainda não dispõe de lei específica, veio o artigo 69 desta mesma lei¹⁶, ditar sobre a subsidiariedade para os processos administrativos

¹⁵ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 27 ago.2017.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

específicos, que devem reger-se prioritariamente por lei própria, e subsidiariamente pela Lei nº 9784/1999.

Também sobre o assunto, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela utilização subsidiária da Lei Processual Administrativa Federal para os casos de omissão, visando o preenchimento das lacunas legislativas e uma maior segurança jurídica aos administrados.¹⁷ Na medida em que não houver lei processual administrativa em certo ente federado, aplica-se subsidiariamente a Lei do processo administrativo Federal nº 9784 de 1999 para suprir o espaço vago que possa existir.

Como mencionado, nesta dita Lei Federal, estão elencados diversos Princípios Constitucionais específicos¹⁸, que devem ser observados no momento de sua aplicação, que são os Princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica e Interesse Público sobre o Privado.

Contudo, como em todas as esferas direito, existem inúmeros outros princípios que se revelam cruciais na hora da observância legislativa do processo administrativo, que não se encontram elencados no artigo 2º da Lei nº 9784/99. Mesmo alguns deles estando implícitos e outros explícitos, todos guardam mesma importância na matéria, assim como no presente trabalho.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 1982 -REVISÃO OCORRIDA EM OUTUBRO DE 2004 - NÃO CABIMENTO - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - VERIFICAÇÃO - DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 - NÓRMA APLICÁVEL A TODA A FEDERAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal assentou o entendimento de que anteriormente à Lei nº 9.784/99 a Administração Pública poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo (Súmulas 346 e 473/STF) e que o prazo quinquenal estabelecido no art. 54, da Lei nº 9.784/99 só pode ser contado a partir do início da sua vigência.2. A prescrição administrativa verificou-se em janeiro de 2004. A revisão do benefício ocorreu em outubro daquele mesmo ano.3. A Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária em todas as esferas da Federação se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. 4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27919 PR 2008/0218638-3. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de Publicação: 14 de outubro de 2013. DJE. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24283438/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-27919-pr-2008-0218638-3-stj/inteiro-teor-24283439?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

2.2.1 Da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015

Além da aplicação da Lei nº 9784 de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) para o processo administrativo é necessário também observar os ditames do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 15¹⁹, faz a conexão entre o processo civil e o processo administrativo, prevendo a aplicação das normas processuais civis contidas na Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, também para o processo administrativo, em casos onde possa haver uma lacuna na legislação administrativa. Vejamos a transcrição do dito artigo:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo nosso)²⁰

Assim, podemos observar que, mesmo no caso de omissão da Lei de Processo Administrativo Federal, ou até mesmo na falta de lei específica que regule o processo administrativo Estadual e Municipal, não haverá desamparo, visto que é possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015.

Nada disso, porém, pressupõe que o Código de Processo Civil de 2015 tenha revogado a Lei nº 9784/1999 ou outras leis específicas, visto que o a Lei Processual Civil de 2015 só será utilizado no momento em que exista uma lacuna na Lei Processual Administrativa que necessite ser suprida, sempre observando a harmonização com as outras demais leis que versam também sobre esse tema, visto que ela não está legislando sozinha, e sim, supletivamente. Além disso, o novo Código aplicar-se-á de imediato aos processos administrativos que estão em curso, pois a nova norma altera os processos em sentido estrito, devendo ter imediata aplicação.²¹

¹⁹ CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 362.

²⁰ CÉSPEDES, loc. cit.

²¹ MOREIRA, Egon Bockmann. O impacto do CPC/2015 nos processos administrativos: uma nova racionalidade. **Direito do Estado**, n.104, 10 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/o-impacto-do-cpc-2015-nos-processos-administrativos-uma-nova-razionalidade>>. Acesso em: 01 set. 2017.

Ademais, a nova norma processual civil, em seu artigo 926, prevê o dever de uniformização da jurisprudência dos Tribunais, para mantê-la estável, íntegra e coerente.²² Sobre este tema, Egon Bockmann aduz que:

[...] note-se que a incidência do CPC/2015 nos processos administrativos é bem mais intensa do que a mera uniformização de julgados. O que agora existe é o dever cogente de respeito à jurisprudência (administrativa e jurisdicional). Isto é, os órgãos decisórios colegiados têm o dever processual de conhecer e obedecer aos julgados pretéritos (sejam oriundos da Administração, sejam do Poder Judiciário, sejam do Tribunal de Contas). E os agentes administrativos singulares o dever de aplicar *ex officio* tais decisões já uniformizadas.²³

A responsabilidade de se respeitar a jurisprudência corrente e aplica-las aumentou com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015 e tornou-se essencial, pois agora, inclusive nos processos administrativos, existe um dever da decisão administrativa seguir ao passo de como guia a jurisprudência majoritária do assunto, em prol do cumprimento do princípio da segurança jurídica para as decisões.

Além do exposto, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 podemos observar, em seu artigo 190²⁴, uma nova dinâmica de auto composição processual, com a possibilidade de estipulação de mudanças nos procedimentos, de deveres das partes, poderes e faculdades. Esta nova possibilidade de transacionar pode também ser transportada para o processo administrativo, (assim como o restante da legislação processualista civil), em diversas espécies de matérias, tais como prazos, efeitos e fases processuais, entre outros.²⁵

Com isto, tem-se um pequeno dilema: estas negociações podem afetar a lógica e o regime jurídico dos processos administrativos? A resposta para este dilema é não, desde que exista a consciência de que estas negociações devem ser impessoais e objetivem a extinção de formalismos desnecessários, objetivando uma melhora no processo para ambas as partes.²⁶

²² CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 469.

²³ MOREIRA, 2016.

²⁴ CÉSPEDES; ROCHA, op. cit., p. 384.

²⁵ MOREIRA, 2016.

²⁶ MOREIRA, 2016.

Em conclusão, o Código de Processo Civil de 2015 tem vasta utilização no âmbito do processo administrativo, no que couber, e sempre subsidiariamente às leis específicas existentes da matéria.

2.3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Mister se faz, para a total compreensão do tema, trazer alguns princípios, atinentes não somente à Administração Pública como um todo, mas também ao campo do Processo Administrativo, sendo alguns deles explícitos nas normas processuais (mas não obrigatoriamente), e outros, implícitos.

Conceitua Marçal Justen Filho²⁷ que: “os princípios apresentam enorme relevância no âmbito do direito administrativo. A atividade administrativa traduz o exercício de poderes-deveres, o que significa a vinculação quanto ao fim a ser atingido.”

Desta forma, fica claro que, assim como nas demais esferas do direito, todo o exercício da Administração Pública se rege embasado em princípios constitucionais, pois estes são o Norte do ordenamento jurídico brasileiro e dão toda a base, tanto para a criação de leis, quanto para suas interpretações.

Com os princípios, podemos esperar uma maior paridade nas decisões e observância da legislação, visto que, além das Leis gerais e específicas, há um preceito maior e intransponível que deve sempre ser seguido e emana para todas as searas.

Com grande importância para o Direito como um todo, os princípios guardam ainda maior importância no direito administrativo, visto que influenciam no relacionamento entre particulares e autoridades investidas de poderes, havendo de controlar este exercício e mediar os poderes, com auxílio das regras e legislações cabíveis.²⁸

Ademais, todo o regime jurídico administrativo é aplicável ao processo administrativo, visto que os atos administrativos são subordinados ao regime jurídico

²⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²⁸ JUSTEN FILHO, 2016.

administrativo, podendo-se averiguar, portanto, que os princípios também serão aplicados integralmente na espécie do processo administrativo.²⁹

No grande gênero do direito administrativo, existem diversos princípios elementares e interessantíssimos à serem estudados. Contudo, no presente trabalho serão abordados os que se mostram mais cruciais para o campo do processo administrativo, área esta que está sendo abordada.

2.3.1 Princípios da Legalidade, Proporcionalidade, Razoabilidade e Finalidade

Conceitua Maria Sylvia que: “[...] a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”.³⁰ Esta frase traduz certamente o que este princípio preceitua, pois não há momento algum, em todos os seus atos, que a administração pública possa se privar de seguir o que está expresso em lei, mesmo em casos de interesse público relevante ou qualquer outra situação preponderante.

Como denota-se, a administração, praticando quaisquer de seus atos ou suas ações, deve sempre delimitar-se pela lei, não havendo abertura alguma para atuar fora disto, estando este princípio constitucional implícito na própria ideia de um “Estado de Direito”.³¹ Além, também está este princípio engessado em quaisquer sejam as manifestações da Administração, visto que seus atos estão vinculados com a ideia de legalidade e de um poder justo e imparcial. Podemos dizer, então que o ente estatal deve servir à lei.

Preceitua Egon Bockmann:

Para plena compreensão do princípio da legalidade, devem ser examinados os da razoabilidade e proporcionalidade. Ambos têm forte incidência frente a atos discricionários, em que os desvios da “desproporcionalidade” e “desarrazoabilidade” têm maior possibilidade de existência.³²

²⁹ HARGER, Marcelo. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

³⁰ DI PIETRO, 2017.

³¹ SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

³² MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 93.

Dito isso, observamos que dentro deste princípio, implícito está que deve ser observada uma postura proporcional e razoável por parte da Administração Pública em seu exercício de poder. Essa proporção determina, portanto, a medida e intensidade por qual o ente estatal pode (e deve) vincular e motivar seus atos e decisões na hora de toma-los.

Portanto, os Princípios da Razoabilidade e o da Proporcionalidade dizem respeito à intensidade nas medidas que a administração adota, no sentido de adequar os meios e os fins estabelecidos em seus atos. Impõe que não deve ser atribuída medida restritiva ou sancionatória em maior escala da qual o administrado realmente necessite, assegurando equilíbrio nas decisões.³³

Ademais, o princípio da finalidade está conectado à finalidade pública, e norteia toda a atividade administrativa, pois prevê que a administração não pode basear seus atos de forma a beneficiar ou prejudicar certas pessoas.³⁴ Deve, o Estado, agir de forma imparcial e impessoal, sem discriminações ou preferências pessoais, em todos os seus atos, inclusive nos processos administrativos.

O principal ponto que este princípio visa dispor é no sentido de “[...] impedir que fatores pessoais, subjetivos, sejam os verdadeiros móveis e fins das atividades administrativas”³⁵, ou seja, tornar os atos administrativos os mais justos e imparciais possíveis, a fim de sanar as discricionariedades desmedidas e as preferências que geram detrimientos, e gerar processos administrativos justos e sem escolhas pessoais.

Portanto, para evitar uma pluralidade de interpretações divergentes no processo administrativo, tem-se o princípio da legalidade (cumulado com seus dois “subprincípios” da Razoabilidade e Proporcionalidade, que também serão cumulados ao princípio da finalidade), que confere uma ideia de segurança aos administrados no âmbito processual administrativo, pois estes saberão que não haverá decisões inovadoras no ordenamento jurídico, visto que os administradores devem basear-se na lei.

³³ MEDAUAR, 2016.

³⁴ DI PIETRO, 2017.

³⁵ MEDAUAR, 2016.

2.3.2 Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado

Princípio implícito em nossa Constituição Federal, a supremacia do interesse público sobre o privado irradia efeitos a todas as esferas do Direito. Conceitua Celso Antônio³⁶ que este mencionado princípio é condição de existência para qualquer sociedade, visto que dita a objetivação do interesse coletivo acima do interesse de apenas um particular ou de certos grupos minoritários. Ora, se não por este princípio constitucional não seria possível o exercício regular de uma sociedade, visto que haveria disparidade entre indivíduos e seus direitos, e uma administração focada em ajudar uns em detrimentos de outros, já que não colocaria o interesse coletivo em primeiro lugar, como acontece com a observância deste princípio. Dispõe José dos Santos Carvalho Filho:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público.³⁷

Claro resta que o essencial e o que se busca na atuação estatal é o interesse coletivo, sem distinções pessoais, mesmo com vista a um interesse estatal imediato.

Além de vincular a atuação da administração, este princípio é de extrema importância por também vincular o ato legislativo, que, no momento em que for editar as normas de direito público, não pode deixar de observar os ditames deste princípio constitucional e favorecer quem lhe faz vistas. Deve sempre observar e se guiar pela imagem geral da população.³⁸

Não podemos deixar de mencionar que há limites a este princípio, como existe para todos os outros, não sendo possível a administração extrapolar os limítrofes da lei para favorecer a grande maioria da população, mesmo que invocando tal princípio, podendo esta decisão ilegal e imoral ser corrigida pelos meios judiciais.³⁹ Por isso, a questão que fica a despeito deste princípio é a

³⁶ MELLO, 2015.

³⁷ CARVALHO FILHO, 2017.

³⁸ DI PIETRO, 2017.

³⁹ MELLO, 2015.

ponderação que deve ser feita, sempre com a preponderância do interesse coletivo sobre o interesse privado.⁴⁰

Este elementar princípio está enraizado no processo administrativo a partir do momento em que a busca pela verdade material toma lugar e se inicia no processo, até o seu final, não podendo deixar de trazer à tona os subprincípios que emanam do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, tal como o princípio da oficialidade.⁴¹

2.3.3 Princípio da Moralidade

Já o Princípio da Moralidade, em suma, determina que os atos e determinações da administração devem sempre ser compatíveis com valores morais e éticos pregados no contexto geral da nossa população como um todo. Com isso, veda a obtenção de vantagens injustas e erradica a ideia de que “os fins justificam os meios”, visto que não há justificativa cabível no âmbito administrativo, assim como também nos demais ramos do Direito brasileiro, para o alcance de um fim preterido por meios turbulentos e mal-intencionados.⁴²

Diz respeito, portanto, ao modo que a administração pública deve se portar ao motivar seus atos, no exercício de suas regulares atividades. Segundo Harger: “O princípio da moralidade explicita uma exigência maior do que a simples legalidade. Traduz o dever de atuar com lealdade no custo do processo.”⁴³

Portanto, não basta seguir *ipsis litteris* o que está disposto em lei. Há uma obrigatoriedade maior no processo administrativo que diz respeito à moral. Espera-se uma postura exemplar e ética por parte da Administração Pública na esfera processual administrativa, postura esta que deve ser seguida à risca em todos os seus atos e decisões.

2.3.4 Princípio da Motivação

⁴⁰ HARGER, 2008.

⁴¹ HARGER, 2008.

⁴² JUSTEN FILHO, 2016.

⁴³ HARGER, 2008, p. 123.

Em suma, todos os atos da administração pública devem ser devidamente justificados e motivados, com indicação dos fundamentos de fato e de direito de suas decisões⁴⁴, não havendo espaço para discricionariedade sem explicação cabível, assim como também sem espaço para inércia injustificada. O artigo 50 da Lei nº 9784/1999⁴⁵ elenca diversos atos administrativos que devem obrigatoriamente ser motivados, assim como também prevê em seu §1º que a motivação deve ser explícita, clara e congruente.

Mesmo tendo um rol de atos que devem ser motivados, este é meramente exemplificativo, cabendo a aplicação deste princípio para todos os atos que ensejem restrição ou uso de recursos públicos.

Além disso, a motivação deve ser suficiente e satisfatória, e não somente uma mera formalidade que há de ser seguida pelo administrador⁴⁶, visto que este motivo tem o propósito de justificar de forma clara os atos tomados, para melhor controle e compreensão. Caso a motivação venha a ser inexpressiva, somente para cumprir formalidade, perderá o seu objetivo.

Sem a motivação (explicações de fato e de direito que levaram à Administração a tomar aquela decisão, e não somente o embasamento legal utilizado), torna-se difícil aferir correção ao que foi decidido, prejudicando substancialmente o direito de recorrer do administrado no processo administrativo, pois não terá base para rebater a decisão proferida.⁴⁷

Assim, é de extrema importância o princípio da motivação no âmbito do processo administrativo, visto não haver lacuna possível para decisões desmotivadas ou com motivos obscuros e/ou desvirtuados.

2.3.5 Princípio da Segurança Jurídica

⁴⁴ DI PIETRO, 2017.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁴⁶ ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁴⁷ FERRAZ, Sergio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

Também chamado de estabilidade das relações jurídicas, este princípio confere segurança e solidez às ações administrativas, pois impede a desconstituição por meio de invalidação, sem justificativa, de situações ou atos administrativos.⁴⁸

Dispõe Harger: “O princípio da segurança jurídica implica que as orientações e decisões formadas pela Administração Pública, em certa matéria, não podem ser alteradas ao bel-prazer do administrador.”⁴⁹

Também sobre o tema discorre Eduardo de Souza Coelho:

Como a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por decorrência da aplicação cogente do princípio da segurança jurídica, não se afigura admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo, muitas vezes deflagradas por interesses pretensamente jurídicos, mas que são, em análise mais aprofundada, plenamente escusos. Esta instabilidade institucional não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana, por decorrência direta da norma constitucional.⁵⁰

Assim, o princípio da segurança jurídica assegura consistência às decisões de processos administrativas, proporcionando a invariabilidade caso não haja justificativas para tal mudança de decisão, o que aduz positivo ganho aos administrados no processo administrativo, pois traz estabilidade.

Sabemos que não se pode olvidar do princípio da legalidade e a sua vinculação ao processo administrativo e seus atos. Contudo, seria imprudente não observar, antes de carimbar e taxar o ato como nulo, o caso concreto onde este ato “viciado” se encontra, visto que isto poderia acarretar uma demora inútil no processo ou até mesmo uma formalidade exacerbada. Assim, segundo este princípio, é possível a convalidação de atos com vícios passíveis de saneamento⁵¹, caso não acarretem lesão ao interesse público, tampouco prejuízo a terceiros, como previsto no artigo 55 da Lei n° 9784/1999.⁵²

⁴⁸ FERRAZ, 2001.

⁴⁹ HARGER, 2008, p. 132.

⁵⁰ COELHO, Eduardo de Souza. A Administração Pública e o princípio da segurança jurídica. **Consultor Jurídico**, 29 mar. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-mar-29/administracao_publica_principio_seguranca_juridica>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁵¹ HARGER, op. cit., p. 132.

⁵² BRASIL. Lei n° 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

Já no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII da mesma dita lei⁵³, está previsto também a impossibilidade de aplicação retroativa da interpretação de um texto legal, visando a melhor versão da lei para o administrado, sendo esta outra vertente basilar do princípio da segurança jurídica, já que impede a observância de Lei mais antiga em detrimento do administrado no processo administrativo, bem como também nas demais esferas da Administração Pública, somente podendo-se utilizar a lei contemporânea ao caso para julgar.

2.3.6 Princípios do Formalismo Moderado e da Celeridade Processual

Já nos Princípios do Formalismo Moderado e da Celeridade Processual podemos notar uma preocupação grande com o prosseguimento do processo em si. Zela-se, nestes dois princípios, pelo trâmite regular do processo, visando acabar (ou ao menos diminuir) com as demoras desnecessárias nos processos administrativos.

No princípio do formalismo moderado, o que se busca garantir é que as formalidades do processo não sejam usadas, quando não for observado dano ao interesse público, em desfavor do particular que tem interesse na causa ou da própria Administração Pública, pois se não houve prejuízo algum a ninguém, não há porque esta falta de alguma forma específica ser um empecilho à continuação do processo administrativo.⁵⁴

Significa, então, que sempre levando em conta e observando piamente o que a lei rege, pode haver a dispensa de algum requisito formal, caso a sua falta não cause prejuízo a terceiros ou ao ente público e seus interesses coletivos, assim como aduzem Ferraz e Dallari:⁵⁵ “um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo desde que o interesse público almejado tenha sido atendido.”

Não significa, contudo, que não haverá requisitos que deverão ser seguidos. O que o princípio avoca é que, as formas e ritos serão simples, suficientes para

⁵³ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁵⁴ FERRAZ, 2001.

⁵⁵ FERRAZ, 2001.

gerar um grau de segurança e certeza na decisão, assim como respeitar os princípios que regem o processo administrativo e os direitos dos sujeitos.⁵⁶

Em seu artigo 2º, inciso VIII, a Lei Federal nº 9784/1999 explicitou que a Administração Pública deverá seguir o critério de: “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”⁵⁷, deixando claro que se uma formalidade não for essencial para a garantia do direito do acusado, ela não deverá ser seguida e sua falta não gerará nulidade no processo, visto que o processo administrativo também deve portar-se pautada pelo princípio da celeridade processual, visando resguardar os direitos dos sujeitos e buscando evitar um processo deveras longo, se não houver necessidade para tanto.

Sendo assim, o princípio da celeridade processual tem conexão com o do princípio formalismo moderado, visto que, o processo será substancialmente mais veloz caso não haja formalidades exacerbadas a serem seguidas.

A celeridade processual, também denominada de “razoável duração do processo”, é de grande relevância no processo administrativo por ter papel, em certo ponto, de limitar a duração processual, visando garantir que não haja uma longa demora processual sem motivos. Em um processo administrativo disciplinar, por exemplo, uma esperada e usual demora no julgamento do processo já enseja numa total insegurança e incerteza por parte do indiciado, o que só piora se esta demora for larga e injustificada.⁵⁸

Portanto, seguindo o princípio da celeridade processual, não é justo e razoável que um processo administrativo seja devagar. Isto, contudo, não significa que ele deva ser necessariamente rápido, mas sim, que ande com certa velocidade e que possa objetivar uma prestação jurisdicional em tempo hábil.⁵⁹

Ademais, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça⁶⁰ que os processos administrativos também podem ser atingidos pela prescrição intercorrente, instituto

⁵⁶ MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁵⁸ SOUZA, Márcio Luís Dutra de. Direito à razoável duração do processo administrativo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n.1460, 01 jul. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10056/direito-a-razoavel-duracao-do-processo-administrativo>>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁵⁹ SOUZA, 2007.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS

previsto nos artigos 921 §4º e 924, inciso V do Código de Processo Civil⁶¹ que aduz um prazo máximo de 2 anos para a inércia da parte autora durante a vigência do processo, também objetivando o cumprimento do princípio da celeridade processual no âmbito dos processos administrativos e punindo com prescrição os que não o observarem.

Com isso, tem-se que é necessária e de extrema importância a observância desde princípio, visto que aduz uma melhora substancial para o andamento do processo, assim como não o torna mais penoso ainda para as partes, que já tendem a sentirem-se vulneráveis com qualquer espécie de processo, e mais ainda em um processo extrema e penosamente longo.

2.4 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão intimamente ligados. Sem o contraditório, não há ampla defesa, e sem a ampla defesa, o contraditório resta imperfeito, resultando numa clara interdependência de ambos, razão pelo qual abordaremos os dois princípios conjuntamente.⁶²

O princípio da ampla defesa, de forma sucinta, consiste no direito de manifestar-se antes de ser condenado. Esta forma de defesa “abrangente” consiste na oportunidade de apresentar contestação em favor de si próprio ante as alegações que lhe possam causar prejuízos pessoais, e busca preservar algum direito ou interesse particular que possa ser afetado, caso não haja a devida defesa do administrado no decorrer do processo.⁶³

DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1401371 – PE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Publicação: 23 de abril de 2014. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25053807/agr-avo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1401371-pe-2013-0292247-1-stj/relatorio-e-voto-25-053809>>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁶¹ CÉSPEDES, 2017, p. 468.

⁶² HARGER, 2008.

⁶³ MEDAUAR, 2008.

Inicialmente, antes da Constituição Federal de 1988, acreditava-se que este princípio só seria cabível em esferas onde existisse a figura do acusado e de um ato ilícito imputado a ele, tendo uma interpretação restritiva, e não abrangente. Contudo, com a entrada em vigor nossa nova Constituição em 1988, entendeu-se que este princípio merece grande abrangência, pois garante um direito essencial aos sujeitos no momento do processo. Assim, o princípio da ampla defesa atualmente recebe interpretação ilimitada, devendo ser observado sempre que o processo (de qualquer natureza, inclusive o processo administrativo) compute conflito de interesses ou imputação de atos ilícitos.⁶⁴

Portanto, a partir do momento em que se tenha a informação sobre as acusações feitas em seu desfavor, inicia-se o tempo de defesa do que lhe está sendo aferido, onde devem ser devidamente observadas as normas processuais cabíveis para aquele caso e princípios constitucionais aplicáveis, pois a desatenção destes pode acarretar em nulidade processual por cerceamento de defesa, visto que não se pode diminuir os meios e a possibilidade de defesa dos administrados sem motivos, em nenhuma hipótese.⁶⁵

Esta dita ampla defesa pressupõe-se que ocorra em caráter antecedente, isto é, antes da tomada da decisão administrativa. A defesa esperada e defendida nos processos administrativos é sempre uma defesa prévia, para que se possibilite a intervenção da parte antes da decisão final, e não somente que se oportunize a possibilidade de recursos após o resultado do processo, pois isto feriria o princípio da ampla defesa.⁶⁶

Também atentaria ao princípio da ampla defesa uma sanção administrativa ser imposta sem o devido apuramento e a devida defesa do acusado, visto que, não importa o teor e nem a gravidade da falta cometida pelo servidor público, todas estas devem ser apuradas por processo administrativo disciplinar e devem possibilitar a defesa por parte do acusado, anteriormente à aplicação da sanção, sendo vedada a chamada “verdade sabida” no processo administrativo disciplinar, até mesmo para a aplicação de penas leves e ditas irrisórias, visto que feriria gravemente não só o

⁶⁴ MOREIRA, 2011.

⁶⁵ FERRAZ, 2001.

⁶⁶ MEDAUAR, 2008.

princípio da ampla defesa, mas também diversos outros importantes à matéria administrativa.⁶⁷

Assim, nos incisos de seu artigo 3º, a Lei nº 9784/1999 tratou de elencar diversos dos direitos atinentes aos acusados no âmbito do processo administrativo, sendo eles:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.⁶⁸

Explicito está, portanto, que o princípio da ampla defesa deve ser sempre observado, para gerar um julgamento justo e proporcionar uma defesa prévia à decisão que será proferida.

Já o princípio do contraditório diz respeito às imposições feitas e ao direito do acusado de ter ciência e refutar estas imposições, defendendo-se do que está sendo alegado por meio das provas que entender necessárias e cabíveis, no decorrer do processo.⁶⁹

Não se admite, portanto, à luz deste princípio, um processo administrativo em que o ora processado não tenha conhecimento dos desdobramentos dos atos processuais, ou que não saiba em que fase o processo se encontra ou quais provas serão produzidas. Deve-se cientificar todas as partes existentes (partes e interessados, no polo ativo ou no polo passivo) de tudo que no processo ocorra, para não ensejar em nulidades. Isto, contudo, não significa que a mera intimação sobre a existência do processo seja suficiente. O que se espera são intimações

⁶⁷ MEDAUAR, 2008.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁶⁹ FERRAZ, 2001.

frequentes, durante todo o trâmite processual, como uma espécie de diálogo entre os polos ativo e passivo.⁷⁰

O processo, assim, deve constituir-se por um “leva e traz” de distribuição de informações, uma vez que todos os atos processuais devem ser de conhecimento das partes em “tempo real”, isto é, no momento em que acontecerem, para que possibilitem a resposta que a parte entenda cabível, em tempo hábil e oportuno à defesa, transformando o processo em um diálogo entre as partes, e tirando a ideia de um processo inquisitivo e unilateral.⁷¹

Assim, para que seja oportunizado o contraditório, é necessário que a administração trate de se equiparar ao sujeito particular, para que os dois sujeitos possam participar do processo em pé de igualdade, com atos, respostas e conhecimento recíprocos, dando ao servidor instrumentos para que possa rebater o que lhe está sendo imputado pela administração.⁷²

Entende-se, porém, que a necessidade das intimações no decorrer do processo inteiro só está atrelada à processos onde haja litígio, pois somente nestes existirão interesses conflituosos para serem decididos, que ensejam na necessidade do contraditório. Se forem processos de averiguação prévia ou outros que se põe antes do início do litígio, a princípio não será necessária a observância do contraditório para todos estes os atos processuais.⁷³

Podemos asseverar, portanto, que este princípio está veementemente ligado ao princípio da ampla defesa, uma vez que não pode haver uma defesa justa e abrangente durante o processo (princípio da ampla defesa) se as partes não forem notificadas e intimadas de todos os atos processuais realizados (princípio do contraditório).

Estes dois princípios fazem parte do controle do poder estatal, pelo fato de eles darem vazão aos recursos administrativos, que são a maneira de indagar o Poder Público a respeito das decisões prolatadas e buscar uma possível reforma ou revogação do que foi proferido, seja na mesma instância ou em instância hierarquicamente superior.⁷⁴

⁷⁰ MOREIRA, 2011.

⁷¹ COUTO, Reinaldo. **Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁷² BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷³ CARVALHO FILHO, 2017.

⁷⁴ CARVALHO FILHO, 2017.

3 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Primeiramente, insta salientar que, dentro do processo administrativo disciplinar *lato sensu*, há também o instituto da sindicância administrativa. Esta fase administrativa tem como objetivo reunir informações que possam vir a esclarecer situações que venham a ser objeto de um processo disciplinar, ou mesmo, antecipar a apuração do processo administrativo disciplinar, caso seja efetivamente instaurado. Irá, portanto, se enquadrar no poder de fiscalização dos superiores hierárquicos para/com seus subordinados, objetivando esclarecer fatos, juntar informações, esclarecer questões, entre outros. Após o seu término, se não for decidido pelo arquivamento do feito e nem pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias, inicia-se o processo administrativo disciplinar *stritu sensu*.⁷⁵

Como abordado no texto referente aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tais princípios devem obrigatoriamente ser seguidos no processo administrativo onde exista litígio e conflito de interesses entre as partes.⁷⁶ Com isso, a fase da sindicância feita previamente à instauração do processo disciplinar não pressupõe a obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tem como objetivo a apuração e elucidação de fatos relevantes, para somente após iniciar-se (ou não) o processo administrativo disciplinar.

Neste mesmo sentido decidiu a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4, na Apelação Cível nº 50242919320114047000 PR 5024291-93.2011.404.7000⁷⁷, ao prolatar que é pacífica a decisão daquela Corte, assim como do STJ, a respeito da não-necessidade de observância das garantias da ampla

⁷⁵ STOCO, Rui. **Processo Administrativo Disciplinar**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁷⁶ CARVALHO FILHO, 2017.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). DIREITO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITORIO. PREPARATIVO PARA PAD. "Mandado de segurança. 2. Pretendida anulação de ato de demissão com retorno ao cargo antes ocupado. Alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A pena de demissão não resultou da sindicância, mas, sim, de posterior processo administrativo disciplinar, no qual foi assegurado o exercício de ampla defesa. 4. Hipótese em que a sindicância é mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar. 5. Mandado de Segurança indeferido" (MS nº 23.410/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10/9/04). Apelação Cível nº 5024291-93.2011.404.7000 – PR. Relator: Des. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413404890/apelacao-civel-ac-50242919320114047000-pr-5024291-9320114047000>>. Acesso em: 26 set. 2017.

defesa e do contraditório para a fase de sindicância com caráter meramente investigatório ou preparatório, só sendo obrigatório o cumprimento destes princípios na fase do processo administrativo disciplinar, visto que somente neste momento se iniciará o processo com natureza externa.

Seguindo a sindicância preliminar, inicia-se a fase do processo administrativo disciplinar em sentido estrito, processo este que se enquadra como uma das espécies do grande gênero de processos administrativos, e visa o controle das ações do servidor estatutário, a partir do momento de seu ingresso em cargo perante a Administração Pública.⁷⁸ Assim, tendo em vista que a este servidor serão imputados deveres e funções no momento de sua investidura em um cargo do poder público, estas deverão ser controladas pela administração por meio de fiscalizações, e, em sendo o caso de descumprimento, regidas pelo processo administrativo disciplinar para apuração de tal inobservância.

Neste descumprimento de suas atribuições, o agente público responderá não somente na esfera administrativa, mas também na penal e civil, caso cabível, de acordo com suas respectivas leis, tendo em vista o princípio da isonomia, que impede o tratamento diferenciado destes servidores.⁷⁹

Segundo Mauro Roberto Gomes de Mattos:

Para que ocorra a instauração do processo administrativo disciplinar, deverá haver necessariamente a comprovação de uma infração disciplinar, praticada no exercício das funções do servidor público, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Essa é, aliás, a orientação do art. 148, da Lei 8.112/1990, seguida, em quase toda sua totalidade, pelos diversos Estatutos disciplinares dos servidores públicos estaduais e municipais, pois não se admite a instauração de um processo disciplinar sem que esteja presente uma justa causa para tal.⁸⁰

Portanto, para a instauração do processo administrativo disciplinar, são necessários indícios de autoria e materialidade, buscando evitar processos injustos e imotivados.

⁷⁸ STOCO, 2015.

⁷⁹ COUTO, 2014.

⁸⁰ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 521.

Além disso, é assegurado pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal⁸¹, que foi alterado pela emenda constitucional 45 de 2004, devendo ser observado a todos, no processo administrativo e inclusive no administrativo disciplinar, o dever à razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois um processo moroso e delongado sem explicações e motivos para tanto, pode causar grande prejuízo às partes interessadas, sem contar nos gastos excessivo de verbas públicas necessárias para a rotação processual.

Contudo, não será toda a coletividade da população que se sujeitará ao regime dos processos administrativos disciplinares do âmbito da Administração Pública. Trata-se de um procedimento destinado especificamente aos servidores públicos estatutários. Neste prisma, vejamos, portanto, quem serão os sujeitos ativo e passivo possíveis desta relação processual disciplinar.

3.1 SUJEITOS DO PROCESSO

Antes de mais nada, imperioso destacar que os sujeitos processuais serão peças cruciais no processo administrativo disciplinar, e tem grandes diferenciações, visto que cada um comporá um dos lados da lide. Um deles buscando a verdade e a supremacia do interesse público sobre o privado, e o outro será o indiciado no processo, podendo sofrer algum tipo de sanção. Embora os dois lados do processo tenham grande interesse no deslinde, estão na defesa de interesses totalmente difusos.

3.1.1 Sujeito Ativo

Tendo em vista que uma das principais atribuições (se não a principal) da Administração Pública é a manutenção do funcionamento regular e de excelência da

⁸¹ CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 09.

máquina estatal, o sujeito ativo do processo administrativo será o próprio Estado, que, por manter relação com seus agentes públicos concursado, vê no processo administrativo disciplinar uma forma de controle sobre eles, visando a retirada de funcionamento de servidores que não contribuam ou até mesmo atrapalhem o funcionamento fluido das atribuições do Estado.⁸²

Portanto, o órgão competente para iniciar e julgar um processo administrativo disciplinar será somente a Administração Pública por seus entes federados, figurando, assim, no polo ativo do processo e resguardando atribuições específicas e de grande importância, visto que estes servidores não mantêm relação trabalhista tradicional celetista com o Estado, e sim, uma relação estatutária pública.⁸³

3.1.2 Sujeito Passivo

Já os sujeitos passivos do processo administrativo disciplinar serão todos aqueles servidores estatais, admitidos via concurso público (caso tenham ingressado após 1988, quando o instituto do concurso público foi regulamentado), que são regidos pelos ditames da Administração, e guardam estabilidade em seus cargos, ou seja, só poderão ser exonerados por meio de um processo administrativo disciplinar.

A Lei nº 8112/1990, no rol de seus artigos, prevê os direitos, deveres e prerrogativas dos servidores públicos da União e suas autarquias. Contudo, mesmo que os Estados e Municípios tenham o dever de criar suas leis específicas sobre o assunto, estas leis devem se sujeitar à Lei Federal vigente sobre o assunto, devendo todas estas estarem em sintonia, com base no princípio da simetria.⁸⁴

Além disso, há também a possibilidade de omissão destas leis Estaduais e Municipais, caso em que a Lei Federal, que originalmente tem papel subsidiário,

⁸² LIMA, Elisângela Gonçalves de. Processo administrativo disciplinar na administração pública. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 214, 05 fev. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4793/processo-administrativo-disciplinar-na-administracao-publica>>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁸³ STOCO, 2015.

⁸⁴ DRUMMOND, Marcílio Guedes. O tão falado "Princípio da Simetria". **Jusbrasil**. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <<https://marciliodrummond.jusbrasil.com.br/artigos/211108087/o-tao-falado-principio-d-a-simetria>>. Acesso em: 11 out. 2017.

tomará frente e servirá de base para o entendimento sobre o assunto, conforme se observa em diversos julgados na nossa jurisprudência.⁸⁵

Assim, os sujeitos passivos da relação no processo administrativo disciplinar será o grupo de servidores públicos estáveis sujeitos à Administração, sendo que esta ocupará a posição de sujeito ativo.

3.2 COMISSÃO PROCESSANTE

Dentro do processo administrativo disciplinar, a comissão processante é quem dará todo o trâmite processual necessário, sendo a responsável pelo regular andamento do processo disciplinar.

Esta comissão tem como encargo toda a parte inicial e instrutória do processo, assim como, posteriormente, a realização do relatório final de todo o processo e o encaminhamento, com a recomendação quanto à eventual aplicação de penalidade ao servidor, à autoridade competente para julgar o caso.⁸⁶

Dependendo do caso prático e do ente federado em questão, esta comissão pode ser permanente ou especial. A comissão permanente se formará uma vez e perdurará normalmente por prazo indeterminado, julgando todos os processos que forem instaurados, e a especial será criada para um ou alguns casos específicos,

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. REMESSA OFICIAL ¿ MANDADO DE SEGURANÇA ¿ DIREITO À EDUCAÇÃO ¿ CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL ¿ SERVIDOR MUNICIPAL ¿ ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR ¿ AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL ¿ APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98 DA LEI 8.112/90 ¿ POSSIBILIDADE ¿ REQUISITOS DELINEADOS PELA 2ª TURMA DO STJ NO JULGAMENTO DO RMS 46438/MG ¿ OMISSÃO NO TOCANTE A DIREITO DE CUNHO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL ¿ INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE GASTOS ¿ PREMISSAS QUE SE HARMONIZAM COM O CASO SOB APREÇO ¿ CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM CUSTAS PROCESSUAIS ¿ ISENÇÃO ¿ ART. 29 DA LEI ESTADUAL 5672/92 ¿ PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO ¿ ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C SÚMULA 253 DO STJ. - Em recente julgado, analisando a viabilidade de aplicação analógica da Lei 8.112/90 no âmbito estadual/municipal, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que "a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia". (STJ; RMS 46438/MG; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgado em 16/12/2014; DJe 19/12/2014) - Considerando a inexistência de previsão na legislação municipal acerca da concessão de horário especial ao servidor estudante, a natureza constitucional. Reexame necessário do Processo nº 00007623620138150141 - PB. Relator: Des. Maria de Fatima Moraes B. Cavalcanti. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253458157/reexam-0000762-3620138150141>>. Acesso em: 11 out. 2017.

⁸⁶ STOCO, 2015.

permanecendo ativa somente para aqueles casos que ensejaram sua criação. Em ambos os casos, deve-se zelar por decisões administrativas dotadas de segurança jurídica e com total imparcialidade.⁸⁷

Esta comissão será composta por três servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao servidor acusado, como disposto no artigo 149 da Lei nº 8112/1990⁸⁸, que conduzirá o processo até a fase de julgamento pelo superior competente. Também devem ter reputação ilibada e formação compatível à posição na Comissão.⁸⁹

Ao final do processo, a Comissão deve redigir relatório a respeito do que foi realizado, indicando também se se manifesta pela absolvição ou imposição de sanção ao servidor indiciado, mesmo que a decisão final seja sempre dada pela autoridade competente.⁹⁰

3.3 FASES DO PROCESSO

Na seara do processo administrativo disciplinar, os atos processuais são divididos em fases, sendo elas a fase de instauração, de instrução, de julgamento, e fase recursal. Tal divisão tem por finalidade facilitar a compreensão, ao tratar a questão com uma maior clareza e objetividade.⁹¹ Passamos a entendê-las.

⁸⁷ HEIDEMANN, Patricia. Comissão permanente versus comissão especial em processo administrativo disciplinar na administração pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4094, 16 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31858/comissao-permanente-versus-comissao-especial-em-processo-administrativo-disciplinar-na-administracao-publica/2>>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁸⁹ STOCO, 2015.

⁹⁰ STOCO, 2015.

⁹¹ MACARONI, Alexandre. Fases do Processo Administrativo. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://alexandremacaroni.jusbrasil.com.br/artigos/339146902/fases-do-processo-administrativo>>. Acesso em: 28 set. 2017.

3.3.1 Fase de instauração

Nesta fase, o que se observa é o início do processo propriamente dito. A partir do momento em que ocorra a irregularidade por parte do servidor público, e esta tenha sido constatada pelo superior hierárquico, este tem obrigatoriamente o dever – sob pena de responder pela omissão -, de informar a autoridade competente para que instaure o processo administrativo disciplinar e dê o *start* ao processo de julgamento disciplinar, em razão do poder-dever que este tem de punir o agente que tenha comprovadamente deixado de observar os seus deveres de função para com a Administração Pública.⁹² É o que prevê o artigo 143, §3º da Lei nº 8112/1990⁹³, legislação aplicada aos Servidores Públicos Civis da União e suas autarquias, utilizada subsidiariamente aos demais agentes dos entes onde não haja lei disciplinar específica. Também pode o processo, iniciar-se de ofício, caso a Administração Pública tome conhecimento do ato faltoso por si só, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 9784/1999.⁹⁴

Com o início do feito, deve-se, primeiramente, analisar qual será o órgão competente para julgar o caso concreto, qual seja, ou o próprio superior hierárquico do agente, ou Comissão Disciplinar composta por três servidores públicos apontados pela autoridade competente, desde que sejam hierarquicamente superiores ao agente indiciado.⁹⁵

Fica disposto nos artigos 12, 13 e 14 da Lei Federal 9784/1999⁹⁶, matérias específicas em que a comissão processante não pode delegar poderes, e assuntos em que é possível esta delegação, todos taxados na letra da Lei.

Depois de delimitada a autoridade competente, toma lugar o procedimento da sindicância prévia, que tem por objetivo, como já supramencionado, verificar se

⁹² STOCO, 2015.

⁹³ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

⁹⁵ MATTOS, 2010.

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

existem elementos concretos para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Com fulcro no artigo 147 da Lei nº 8.112/90⁹⁷, Lei dos Servidores Públicos da União utilizada em certos casos subsidiariamente para os demais servidores do país, poderá a autoridade competente, antes do início do processo, determinar o afastamento do servidor indiciado de suas atividades laborais pelo prazo de sessenta dias, como medida acautelatória ao processo, caso este agente apresente risco de vir a prejudicar o andamento do processo. Esta medida não tem natureza sancionatória, e sim, acautelatória ao processo, visto que o servidor continuará a ganhar a totalidade de seus vencimentos.⁹⁸

Após esta fase inicial, o processo em si será iniciado, com a citação e intimação dos interessados para, querendo, comparecerem à lide e começarem a fase instrutória, apresentando suas defesas prévias.⁹⁹

3.3.2 Fase de instrução

Com a devida notificação citatória do servidor público (notificação prioritariamente pessoal, para que não haja prejuízo à defesa do acusado), se iniciará a fase probatória, onde as partes terão a oportunidade de elencar as provas que pleiteiam e entendem necessárias para o deslinde do feito. Caso as provas requeridas sejam interessantes e úteis para o julgamento do mérito, a Comissão julgadora determinará suas devidas realizações. De outro modo, mesmo nos casos em que as partes não requeiram nenhum tipo de prova, se a Comissão entender que tal prova será importante para a decisão, pode requerê-la de ofício, visto ser também uma de suas atribuições para atingir o melhor resultado do julgamento em questão.¹⁰⁰

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁹⁸ COUTO, Reinaldo. **Processo administrativo Disciplinar e Sindicância**. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

⁹⁹ STOCO, 2015.

¹⁰⁰ STOCO, 2015.

De todo modo, caso as provas pleiteadas não sejam úteis ao deslinde do processo, pode o órgão julgador indeferi-las, devendo motivar explicitamente tal decisão. Contudo, isto não implica em que a Comissão possa indeferir qualquer prova pleiteada, pois isto poderia configurar cerceamento ao direito de defesa do acusado. Por outro lado, o deferimento de uma prova inútil à matéria somente causaria uma demora maior ao processo, procrastinando seu resultado. Sendo assim, possível é o indeferimento de provas tidas como protelatórias e desnecessárias, sempre tal indeferimento devendo ser explicitamente motivado, o que não significa inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.¹⁰¹

As provas a serem pleiteadas podem ser de diversos ramos, como a prova pericial, prova testemunhal, entre outras, e auxiliarão a Comissão a julgar o mérito e decidir no feito.

Ao acusado é assegurado o direito, durante toda a fase de instrução, de acompanhar todos os atos do processo, seja pessoalmente ou por intermédio de seu procurador (que fará sua defesa técnica), pois, apesar do processo administrativo não guardar tantas formalidades como o processo judicial convencional, ainda assim deve observar o direito da parte ao conhecimento do processo e defesa junto ao mesmo, conferido por meio do acompanhamento processual.¹⁰²

Após a realização das provas, se necessárias, abre-se para o indiciado, o prazo de dez dias para a apresentação de alegações finais, como prevê o artigo 44 da Lei nº 9784/99.

3.3.3 Fase de julgamento

Já na fase de julgamento, ultrapassadas todas as questões iniciais, intimações, dilação probatória e alegações finais, o órgão julgador deverá formular relatório abrangendo tudo o que foi realizado na fase instrutória, para poder fielmente decidir-se sobre a aplicação da sanção, caso cabível, ou arquivamento dos

¹⁰¹ CARVALHO, Renata Silva Pires de. O poder da comissão processante de indeferir medidas protelatórias. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF. 16 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-poder-da-comissao-processante-de-indeferir-medidas-protelatorias,48615.html>>. Acesso em: 29 set. 2017.

¹⁰² MATTOS, 2010.

autos caso o entendimento seja pela absolvição do servidor indiciado no processo.¹⁰³

A Administração Pública, no exercício do poder de decisão mediante Comissão Disciplinar, instala o processo administrativo disciplinar, e, portanto, tem a obrigação de prolatar o julgamento a respeito deste, não podendo, em hipótese alguma, escusar-se do dever de decidir. A Comissão deu vasão ao processo, com atos vinculadores e discricionários¹⁰⁴ e, após a fase de instrução e a realização de relatório explicando tudo o que foi feito durante o processo, deve remete-lo ao superior hierárquico que determinou a instauração do processo, pois este tem o poder de decidi-lo e eleger a sanção cabível para o caso, ou, se for o caso, de absolvição do servidor.¹⁰⁵

Ao decidir o feito, a autoridade competente não pode deixar de observar o princípio da motivação, visto que deve motivar todos os seus atos, razões e decisões, como está disposto no artigo 50 da Lei Federal de Processo Administrativo nº 9784/99, devendo esta motivação ser explícita, clara e congruente.¹⁰⁶ Além disso, fica esta autoridade julgadora atrelada ao relatório processual realizado pela Comissão Disciplinar, visto que este conjunto de servidores acompanhou toda a realização do processo e está a par das provas e atos realizados. Em razão disso o grande peso que possui o relatório no momento da tomada de decisão. Ao agente julgador não cabe discricionariedade, e sim, uma escolha motivada e com base nos fatos certos e concretos.¹⁰⁷

A prolação desta decisão administrativa disciplinar deve ser feita no prazo de vinte dias, a partir da data em que a autoridade competente para o julgamento do feito receber o processo para análise. Caso a autoridade correta para julgar o processo não seja o agente instaurador do processo, visto que estes podem ser diferentes autoridades, deverão os autos serem encaminhados ao órgão devidamente competente, que terá o mesmo prazo para julgar o mérito da questão disciplinar, contado a partir do momento em que receber os autos para análise.¹⁰⁸

¹⁰³ STOCO, 2015.

¹⁰⁴ COUTO, 2016.

¹⁰⁵ STOCO, 2015.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

¹⁰⁷ MATTOS, 2010.

¹⁰⁸ MATTOS, 2010.

Tomada a decisão sancionatória, sua execução deverá se dar imediatamente, visto que não guardam efeito suspensivo.¹⁰⁹

Tendo em conta o princípio da publicidade e sua aplicação direta no processo administrativo disciplinar, faz-se necessário, após a decisão final do processo administrativo disciplinar, a publicação em órgão oficial da imprensa, dentro do prazo de dez dias, visto que, pela natureza pública dos servidores sujeitos a este tipo de processo sancionador, a decisão que desligue um servidor de seu cargo, por exemplo, deve ser amplamente divulgada e de conhecimento geral, visto que seus atos e ações podem afetar a coletividade como um todo, e não somente a particularidade do servidor.¹¹⁰

Assim, após o relatório da Comissão Disciplinar, a prolação da decisão pela autoridade competente e a devida publicação desta decisão, caso ela seja sancionatória e de interesse da coletividade como um todo, inicia-se a fase destinada aos recursos.

3.3.4 Fase recursal

Neste momento processual, caso seja do interesse do servidor sujeito passivo do processo, ou seja, o agente indiciado, este poderá provocar, mediante o recurso cabível, novo exame da matéria decidida, pugnando pela emenda ou modificação da decisão prolatada. Caso esta nova apreciação deva se dar pelo mesmo órgão que julgou o processo em primeira instância, será denominado de reexame, visto que a revisão será pela mesma autoridade competente, que terá a oportunidade de reformar totalmente ou ao menos modificar sua decisão.¹¹¹

Neste novo exame que será feito, diferentemente do restante dos processos administrativos, o conceito do *reformatio in pejus*, figura essencial para o processo

¹⁰⁹ STOCO, 2015.

¹¹⁰ STOCO, 2015.

¹¹¹ STOCO, 2015.

administrativo no geral, não será aplicado, podendo as sanções recorridas serem agravadas, segundo o artigo 65, parágrafo único, da Lei nº 9784/1999.¹¹²

Portanto, para o direito penal, as mudanças na decisão de mérito por força interposição de recurso pela parte vencida, não poderão piorar a situação do condenado, somente melhorar. A reforma de decisão em prejuízo do acusado, que é inaplicável no direito penal, é aceita no processo administrativo, visto que a Administração Pública trabalha visando sempre o interesse coletivo e é regida pelo princípio da legalidade, não podendo se omitir de erro ou fato novo agravante e não modificar sua decisão, mesmo que para pior.¹¹³

Contudo, apesar de inserido no ramo geral de processos administrativos, o disciplinar tem algumas características próprias, como por exemplo o fato de a sanção disciplinar poder ser revista a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, quando do surgimento de novos fatos que possam influenciar e tornar inadequada a sanção aplicada, para evitar a vigência e permanência de uma sanção imprópria para aquele caso, como prevê este artigo 65 da Lei Federal nº 9784/1999.¹¹⁴

Além do mais, como retro mencionado, a figura do *reformatio in pejus* não se aplica no processo administrativo disciplinar, visto que, como dita a Lei Federal do processo administrativo, a sanção aplicada nunca poderá ser piorada ao sancionado, mesmo que seja pela observância dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado ou da legalidade, só podendo ser reformada para melhorar a condição deste sujeito.

Portanto, na fase recursal deste tipo processual específico, as decisões proferidas poderão sofrer reforma, mas as que resultem em sanção só poderão ser modificadas para melhor em relação ao sancionado.

3.4 SANÇÕES DISCIPLINARES

¹¹² BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

¹¹³ RIBEIRO. Roberto Victor Pereira. A *reformatio in pejus* – processo administrativo. **Jusbrasil**. Ceara, 2013. Disponível em: <<https://profrobertovictor.jusbrasil.com.br/artigos/121943028/a-reformatio-in-peju-s-processo-administrativo>>. Acesso em: 11 out. 2017.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.

Nesta seara de processos administrativos disciplinares, as “penas” impostas aos servidores são denominadas de sanções, e abrangem desde uma advertência (pena de cunho leve), até uma temida demissão ou destituição (caráter grave). Tal graduação é necessária para abarcar todos os tipos de atos cometidos, pois cada um deles deve ser sancionado com proporcionalidade e parcimônia.

A imposição de uma pena administrativa, apesar de uma certa liberdade que o órgão julgador tem no momento do seu convencimento e aplicação da pena, precisa observar a inequívoca demonstração da ocorrência do fato e da autoria do indiciado, assim como a pena deve ser devidamente dosada e conter proporcionalidade para o caso.¹¹⁵

Estas sanções administrativas que estamos tratando diferem totalmente da punição criminal que pode ser aplicada a determinado agente que tenha cometido ato ilícito, visto que este tipo se caracteriza como o poder punitivo, preventivo e repressivo do Estado para/com os cidadãos como um todo. As sanções da esfera administrativa são uma forma interna da Administração Pública tomar providências em casos de infração cometida pelo servidor, tanto em seu ambiente de trabalho quanto em sua vida privada, assim como em casos de comportamento faltoso deste agente público. Por este motivo é que se encontra plenamente possível a aplicação de uma sanção na esfera administrativa e outra pena no âmbito do direito penal, sem atentar ao princípio do non bis in idem, visto que elas têm natureza diferente, sendo que uma complementar a outra.¹¹⁶

As sanções administrativas podem ser classificadas quanto à natureza, sendo elas pecuniárias (que afetam o patrimônio do acusado), morais (que atingem o ânimo do servidor), e mistas, e também quanto ao seu fim, que pode ser a correção (que objetiva a melhora do servidor), expulsão (que protegem o cargo público do agente) e revocatória (que cassa a aposentadoria, por exemplo), todas com utilização específica para os casos previstos.¹¹⁷

¹¹⁵ MATTOS, 2010.

¹¹⁶ STOCO, 2015.

¹¹⁷ ARAÚJO, Fernando Eugênio. Limites do poder discricionário da Administração Pública na aplicação das sanções disciplinares aos servidores públicos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n.495, 14 nov. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5925/limites-do-poder-discricionario-da-administracao-publica-na-aplicacao-das-sancoes-disciplinares-aos-servidores-publicos/2>>. Acesso em: 16 out. 2017.

Na Lei Federal 8112/1990¹¹⁸, estão presentes e previstas taxativamente as sanções administrativas direcionadas exclusivamente aos servidores públicos da União e suas autarquias e fundações, pois tal lei os tem como destinatários, sujeitos passivos.

Contudo, nas diversas legislações Municipais e Estaduais existentes, a grande maioria das sanções se repetem e tem o mesmo caráter e nomenclatura da Lei Federal dos Servidores da União, e na falta de legislação própria do ente federativo, ou mesmo em caso de lacunas nas respectivas leis próprias, aplica-se a Lei Federal.

Assim, justo se faz a abordagem das sanções administrativas disciplinares à luz da Lei nº 8112/1990, com comentários pertinentes às leis que se façam de extrema importância para determinada pena.

3.4.1 Advertência e Repreensão

Também chamadas de “penas morais”, as sanções de cunho leve têm o intuito de influenciarem na determinação do servidor, visto que não implicam em prejuízo concreto algum ao mesmo, somente uma censura por parte da Administração.

Assim se enquadra a advertência, cabível para o caso de uma infração de baixa lesividade e mínima repercussão em seu setor. Como a Lei nº 8112/90¹¹⁹ não admite a aplicação de uma advertência verbal sem a instauração de um processo administrativo, no caso de uma falta leve, deve-se instaurar o processo e, ao final, aplicar a pena de advertência.¹²⁰

A advertência não caracteriza uma sanção propriamente dita, já que se exaure com a própria ação de advertência e não produz mais efeitos para o futuro. Ela se concretizará com o ato de advertir o agente público, para que este enquadre

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.

¹²⁰ MATTOS, 2010.

seus atos aos padrões previstos pela Administração Pública.¹²¹ Contudo, em alguns ordenamentos disciplinares esparsos, pode a advertência obstar vantagens, como a aquisição de licença prêmio, diga-se.

A sanção de advertência somente será imposta via portaria expedida pela autoridade competente, sendo vedada a advertência verbal. Além disso, ela não comportará gradação. Sempre será de cunho leve e realizada da mesma forma em todas as situações, e mesmo tendo este caráter de menor gravidade, deve sempre ser respeitado o contraditório e a ampla defesa, e sempre realizado e aferido por meio de um processo disciplinar.¹²²

Já o instituto da repreensão simboliza uma pena mais severa do que a advertência, visto que será uma espécie de censura a respeito de certa falta cometida, e não somente um “aviso”, como na sanção anterior. Ocorrerá após uma desobediência do agente público a uma ordem - mesmo que tal desobediência não produza efeitos -, a fim de manter a disciplina dos servidores e preservar a organização e autoridade do setor administrativo.¹²³

Além disso, a pena de repreensão deixa vestígios na ficha funcional do servidor público, visto que caracteriza não somente um comunicado, mas uma expressa reprovação de um ato ou omissão deste agente, mesmo que este ato não tenha causado resultados danosos e que seja de caráter essencialmente leve.¹²⁴

3.4.2 Aposentadoria compulsória

Já no instituto da aposentadoria compulsória, diferentemente da repreensão e da advertência, e também de natureza distinta da aposentadoria “tradicional”, este tipo de aposentadoria representa uma sanção ao servidor público. Majoritariamente aplicada aos Magistrados, esta sanção é a mais recorrente quando se fala em improbidade administrativa dos Juízes ou outros servidores, no exercício de suas funções.¹²⁵

¹²¹ STOCO, 2015.

¹²² MATTOS, 2010.

¹²³ STOCO, 2015.

¹²⁴ ARAÚJO, 2004.

¹²⁵ STOCO, 2015.

Este tipo também difere da aposentadoria compulsória onde o servidor atinge setenta e cinco anos de idade e é compulsoriamente aposentado por atingir a idade máxima para o serviço público (como prevê a Lei Complementar nº 152)¹²⁶, já que no instituto que estamos estudando, por algum ato ou omissão do servidor ativo, ele é forçado a aposentar-se e não mais trabalhar em seu cargo mesmo tendo idade apta ao serviço, por desídia em suas atividades.

Este tipo de sanção é de natureza grave, pois retira o servidor de “circulação”, porém não alcança a gravidade de uma demissão ou demissão a bem do serviço público.

3.4.3 Demissão e Demissão a bem do serviço público

A demissão e a demissão a bem do serviço público caracterizam-se como as penas mais gravosas no campo do processo administrativo disciplinar. Um servidor será demitido de seu cargo estável, segundo o artigo 132 da Lei nº 8112/1990, em várias situações, a saber:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.¹²⁷

¹²⁶ BRASIL. Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp152.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

Portanto, a este agente público indiciado, em qualquer um destes casos, a pena prevista ao final do processo administrativo disciplinar que garanta ao mesmo a oportunidade da devida ampla defesa e contraditório, será a de demissão, e o servidor perderá seu cargo/função na Administração Pública, mesmo já tendo ultrapassado o estágio probatório e sendo estável.¹²⁸

Caso este servidor ainda não tenha atingido a estabilidade e cometa pena passível de sanção durante o estágio probatório, poderá, da mesma forma, receber a pena de demissão, segundo o artigo 20, §2º da Lei nº 8112/1990. Caso, no período do estágio probatório (duração de três anos), este servidor não alcance aprovação e conseqüente estabilidade como servidor estável, não se abrirá processo administrativo disciplinar e este agente será exonerado de seu cargo.¹²⁹

Neste tipo de demissão, nada impede que o servidor que sofreu a sanção participe de outro certame para ingressar novamente no serviço público, visto que a simples exoneração não o impede de ocupar futuros cargos públicos alcançados mediante concurso público, mas somente o retira daquele cargo específico que se encontrava quando praticou a infração administrativa.

Já a demissão a bem do serviço público, sanção disciplinar mais severa dentre as existentes na legislação administrativa, ao ser imposta, não só retira o servidor seu cargo, mas também o impede de ingressar novamente em qualquer cargo existente nos serviços da Administração Pública, em caráter permanente ou por tempo determinado. Exige o cometimento de uma falta de caráter gravíssima por parte do servidor público.¹³⁰

Apesar de a Lei nº 8112/1990 não mencionar a demissão a bem do serviço público em seu rol de artigos, diversas outras legislações trouxeram este instituto, como a Lei de Improbidade Administrativa nº 8429/1992, a Lei de Abuso de Autoridade nº 4898/1965, e também a Lei nº 8027/1990, que legisla sobre os Servidores Públicos da União. Nesta última legislação especificamente, o impedimento do sancionado em ser investido novamente em cargo público se dá somente pelo prazo de cinco anos, e não *ad aeternum* como nas outras leis.

¹²⁸ STOCO, 2015.

¹²⁹ MARTINS, Rodrigo Bezerra. Estágio probatório, demissão e exoneração de servidor público. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. 31 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50469&seo=1>>. Acesso em: 18 out. 2017.

¹³⁰ STOCO, 2015.

Somente os servidores regidos por leis específicas que regulam sua atividade como servidor público e que prevejam tal sanção, é que poderão tê-la aplicada contra si em casos concretos.¹³¹

3.4.4 Cassação de aposentadoria e Cassação de disponibilidade

Todo servidor público só será responsabilizado administrativamente pelas ações, atos ou omissões ocorridas durante o exercício de suas funções. Assim, os agentes que forem aposentados ou postos em disponibilidade em virtude de uma reorganização ou desnecessidade do serviço até que lhe seja encontrado novo cargo, não estão ativos no serviço, e em razão desta inatividade, só responderão por fatos anteriores a isto. Portanto, se o servidor, durante a vigência de seus serviços, praticou ato punível e não prescrito, será punido pelas vias do processo administrativo disciplinar.¹³²

Assim, a punição cabível para ambos os casos será a cassação do status em que se encontram, seja esta a aposentadoria ou a disponibilidade, para que seja evitado que a inatividade do agente o torne impune de algo que possa ter acontecido em seu exercício, como por exemplo, a obtenção de aposentadoria sem fazer jus ao direito, ou a inércia do servidor na assunção de novo cargo, quando posto em disponibilidade.¹³³

Estes institutos estão previstos no artigo 134 da Lei nº 8112/90:

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.¹³⁴

Portanto, mesmo estando inativo, o servidor público não se escusa da responsabilidade que guardava anteriormente em seu posto, nem tampouco se isenta de responder pelo que possa ter feito neste período de exercício de seu

¹³¹ STOCO, 2015.

¹³² MATTOS, 2010.

¹³³ STOCO, 2015.

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

cargo, observando sempre, contudo, o limite prescricional correspondente para o ato praticado.¹³⁵

3.4.5 Destituição de função comissionada e Destituição de cargo de comissão

A destituição de cargo em comissão e a destituição de função comissionada guardam grande similitude, porém não caracterizam, de forma alguma, sinônimos uma da outra.

A função comissionada (ou cargo de confiança) abrange colocação preenchida por servidor público de carreira (ou seja, agentes públicos que adentraram no serviço por meio de concurso de provas ou de provas e títulos), para exercer uma outra função que não a sua originalmente imposta, por meio de uma bonificação mensal em seus vencimentos. No momento de sua destituição, em razão de falta grave que abale a confiança dada a este sujeito, o servidor não será desligado do quadro de funcionários do serviço público, pois a destituição só afetará a sua função comissionada, e não a sua posição fixa obtida por meio de concurso público. O cargo efetivo do sujeito fica intacto, e só o que será retirado como sanção e perda de confiança, será a sua função temporária de cunho comissionada.¹³⁶

Na previsão legal desta sanção contida na Lei n° 8112/1990 (Lei que regulamenta os Servidores Públicos da União), esta pena é autônoma as outras, ou seja, pode ser aplicada de antemão, sem a necessidade de ser subsequente a uma outra penalidade sancionatória. Já na Lei n° 8027/1990, que também trata dos mesmos Servidores Públicos da União, esta sanção só poderá ser aplicada em seguida da pena de suspensão, tendo, por tanto, caráter subsidiário nesta esfera. Em todo caso, estas regras serão ambas utilizadas, na medida e na esfera dos Servidores da União que estejam sujeitos a qual das duas legislações, pois ambas são aplicáveis em seus casos.¹³⁷

Assim, com a perda da confiança e a saída deste agente de seu cargo comissionado, ele retornará à sua função primária, que não será afetada pela

¹³⁵ STOCO, 2015.

¹³⁶ STOCO, 2015.

¹³⁷ STOCO, 2015.

destituição, pois esta somente sanciona a posição de confiança que este sujeito estava ocupando.

Já no caso da destituição de cargo de comissão, o servidor está a integrar este cargo temporariamente, sem ser detentor de um cargo propriamente efetivo. Por isto, na hipótese da ocorrência de uma situação grave, que ensejaria uma sanção de demissão de seu cargo efetivo ou poderia levar a uma suspensão, o servidor ocupante de um cargo em comissão sofrerá a destituição desta ocupação transitória, perdendo a função que praticava temporariamente em consequência de seu cargo em comissão.¹³⁸

Porquanto, visto que o cargo em comissão é uma função puramente de confiança, que necessita de uma nomeação por parte da autoridade hierarquicamente superior, este agente não poderá continuar em sua função caso cometa infração disciplinar média ou grave, pois estaria violando o princípio da moralidade administrativa e pondo um fim à confiança que lhe foi gerada, devendo afastar-se das funções da Administração Pública.¹³⁹

Em ambos os casos, após a quebra da confiança ou do ato faltoso cometido, o agente perde seu cargo temporário que ensejava sua remuneração extra, retornado ao seu *status quo ante*. Ou seja, caso ele não seja um servidor estável e concursado e esteja somente laborando para a Administração Pública temporariamente, perderá sua função e não fará mais parte do quadro de funcionários públicos, e caso ele tenha um cargo efetivo, voltará para esta colocação, que só se perderá caso ele cometa uma nova falta, e seja instaurado um novo processo administrativo que culmine em demissão.

Contudo, segundo entendimento consolidado da jurisprudência sobre o assunto,¹⁴⁰ em razão da natureza do cargo ser puramente a confiança, sendo livre a

¹³⁸ MATTOS, 2010.

¹³⁹ STOCO, 2015.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CARGO EM COMISSÃO. INSPETORES DO TRIBUNAL DE CONTAS. DIREITO ADQUIRIDO À ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O

contratação e a exoneração, não se mostra necessária a existência de um processo administrativo disciplinar para a demissão (exoneração) do comissionado de sua função. No momento da quebra da confiança, ou por qualquer outro motivo que entenda conveniente, pode o superior hierárquico responsável proceder a exoneração, e também a contratação, do funcionário que desejar.

Neste sentido, outra exceção à necessidade de processo administrativo disciplinar pode ser analisada com relação aos empregados públicos. Por serem celetista, mesmo que tenham ingressado no poder administrativo por meio de concurso público, não guardam o direito à estabilidade. São totalmente regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, e sua demissão se dá nos moldes desta, não sendo necessário um processo administrativo disciplinar, nos moldes em que estão sendo expostos.¹⁴¹

3.4.6 Multa

Esta sanção encontra-se prevista em grande parte das leis que regulam os atos e ações dos Servidores Públicos, com muita similitude em todas estas. Tem

acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o exercício de cargo em comissão e de empregos ou funções de confiança são incompatíveis com a garantia constitucional da estabilidade, possuindo como característica predominante a possibilidade de exoneração ad nutum. III - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 53984 – ES 2017/0098964-2. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Data de julgamento: 26 set. 2017. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5145_71525/agravo-interno-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agint-no-rms-53984-es-2017-0098964-2>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁴¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Empregado celetista de empresa pública pode ser demitido mesmo sendo concursado. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/2198363/em-pregado-celetista-de-empresa-publica-pode-ser-demitido-mesmo-sendo-concursado>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

natureza pecuniária e caráter patrimonial, pois causa prejuízo e uma diminuição ao patrimônio do sancionado, que deve, obviamente, paga-la em espécie.¹⁴²

Por um lado, a multa pode ser aduzida em razão de determinado ato, mas por outro lado, poderá ocorrer a conversão de uma pena de suspensão em multa, dependendo do caso em que ela ocorra e da gravidade do ato faltoso cometido. Além do fato da possibilidade de conversão estar sedimentada na jurisprudência sobre o assunto, está também expressamente prevista na Lei nº 8112/1990 dos Servidores Públicos da União, em seu artigo 130, §2º.¹⁴³

Portanto, além desta conversão estar regulamentada para os Servidores Públicos da União e suas autarquias e fundações que utilizem a Lei nº 8112/1990, está consolidada também na jurisprudência, para todos os outros processos administrativos disciplinares.¹⁴⁴

Nesse contexto, mostram-se cruciais os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não só no momento de escolher a pena que será aplicada, mas também na hora da dosimetria da multa, no caso desta penalidade. Portanto, estes princípios auxiliarão na aplicação de uma sanção mais justa e equilibrada, mas isto não significa que irão afastar a aplicação de pena ao servidor indiciado que atuar contrariamente à legislação vigente, mas que a pena aplicada será proporcional e razoável.¹⁴⁵

¹⁴² STOCO, 2015

¹⁴³ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE 2 (DOIS) DIAS DE SUSPENSÃO, CONVERTIDA EM MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. SERVIDORA E PROCURADOR QUE FORAM INTIMADOS DE TODOS OS ATOS. OFERECIMENTO DE DEFESA ESCRITA. COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL. PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PARA RECURSO. ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE DA PENA IMPOSTA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. FALTA AO TRABALHO. ATESTADO MÉDICO. APRESENTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 473/2002. ERRO NO PREENCHIMENTO DO CARTÃO PONTO. CORREÇÃO PROVIDENCIADA PELA PRÓPRIA SERVIDORA ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. Apelação Cível nº 6654271 – PR. Relatora: Desembargadora Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19488548/apelacao-ci-vel-ac-6654271-pr-0665427-1>>. Acesso em: 30 out. 2017.

¹⁴⁵ SANTOS, Jefferson Medeiros dos. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na definição da penalidade a ser aplicada no Processo Administrativo Disciplinar, quando a sanção prevista é a demissão. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n.3438, 29 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23120/a-aplicacao-dos-principios-da>>

Assim, podemos concluir que a pena disciplinar de multa deve ser dosada com cautela, e é cabível em diversos casos, sempre levando em conta a proporcionalidade e a razoabilidade de sua aplicação.

3.4.7 Remoção compulsória

A sanção denominada de remoção compulsória é mais específica que as demais sanções, e por tanto não se encontra nas leis tradicionais e gerais regentes do processo administrativo disciplinar.

Esta pena somente encontra previsão na Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35 de 1979), Resolução 135 de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução 92 de 2013), e figura como uma pena mais branda à aposentadoria compulsória, onde o servidor é aposentado forçadamente em razão dos atos faltosos cometidos em sua função.¹⁴⁶

Aqui no âmbito da remoção, o agente ficará à disposição de um outro cargo ou função, não podendo, contudo, atuar mais em seu cargo originário.

Tornando o conceito geral em algo concreto, tomando como exemplo o caso dos Magistrados, caso ocorra o processo administrativo disciplinar resultante em remoção compulsória, este Juiz deverá ser lotado em outra unidade jurisdicional, distinta da Vara que trabalhava. Este servidor público de forma alguma perderá o seu cargo nesta situação, porém será designado à outra localidade que não a sua de origem.¹⁴⁷

razoabilidade e-e-da-proporcionalidade-na-definicao-da-penalidade-a-ser-aplicada-no-processo-administrativo-disciplinar-quando-a-sancao-prevista-e-a-demissao>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹⁴⁶ STOCO, 2015.

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE ACUSAÇÃO GENÉRICA. IMPUTAÇÃO DE FATOS CERTOS: ATRASO PROCESSUAL E DESRESPEITO AO PROCEDIMENTO. DEMANDA PROCESSUAL E NÚMERO DE SERVIDORES QUE NÃO JUSTIFICAM O ATRASO PROCESSUAL. EVENTUAL FALHA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO, DIANTE DAS SUAS FUNÇÕES DE PLANEJAMENTO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FORENSES. ADOÇÃO DE SISTEMA INQUISITORIAL PELO MAGISTRADO, COM DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA LOGO APÓS A CONFISSÃO E FIXAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. GRAVIDADE DAS CONDUTAS, POR SI SÓ, AFASTAM AS PENAS DE ADMOESTAÇÃO (ADVERTÊNCIA E

3.4.8 Suspensão

A suspensão, pena com alta gravidade, é aplicada nos casos em que o sujeito é reincidente nas faltas passíveis da pena de advertência, ou então na situação de um severo desrespeito a seus deveres e às proibições de seu cargo, caso não seja cabível a pena de demissão. Pelo seu caráter não só moral, mas também pecuniário, visto que a suspensão afeta o recebimento dos vencimentos do servidor, esta dita sanção só será cabível em casos realmente grave, ou de reincidência.¹⁴⁸ Esta penalidade encontra-se disposta no artigo 130 da Lei nº 8112/1990¹⁴⁹, com a previsão de suspensão máxima de até noventa dias, para os casos supramencionados, sendo o rol do artigo taxativo.

A pena de suspensão tem a possibilidade de ser convertida em multa, mas isto não aduz ao servidor um direito, mas sim uma faculdade à autoridade, que pode ou não converter, de acordo com a conveniência ao serviço do poder público e o grau da conduta cometida.¹⁵⁰

Acerca da hipótese de reincidência que enseje na suspensão, dispõe Mauro Roberto Gomes Mattos:

Outra situação jurídica de suma importância ocorre quando o servidor público que for punido com uma penalidade de advertência e 3 (três) anos depois pratica outra infração disciplinar leve, não será considerado reincidente, em decorrência de que o registro da advertência é cancelado em seus assentos funcionais após esse lapso de tempo.¹⁵¹

CENSURA). INADEQUAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE OU CORRUPÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA MAIS BRANDA, DENTRE AS PENAS DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA E DISPONIBILIDADE, EM RAZÃO DA CONFISSÃO E DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA CONCRETA APLICADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DA PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº 00044757020138180000 PI 201300010044757. Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295065693/processo-administrativo-disciplinar-em-face-de-magistrado-pad-44757020138180000-pi-201300010044757>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

¹⁴⁸ MATTOS, 2010.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

¹⁵⁰ STOCO, 2015.

¹⁵¹ MATTOS, 2010.

Portanto, os antecedentes deste servidor não serão eternos. A partir do momento que o prazo de três anos se passar, este agente se tornará infrator primário novamente, só podendo ser punido com suspensão nos outros casos taxados na lei.

Assim, a sanção administrativa de suspensão se caracteriza como uma das mais maleáveis e gradativas de acordo com o caso específico, dando mais proporcionalidade e razoabilidade para a pena, pois mesmo sendo de cunho grave, ela pode ser dosada especificamente para cada ato faltoso cometido, diferentemente das penas como demissão e destituição, que são únicas e indivisíveis.¹⁵²

Como foi exposto, as penalidades que podem ser aplicadas no processo administrativo disciplinar são vastas e específicas para cada caso, de acordo com a gravidade da conduta cometida. Em todos os casos deve haver um processo administrativo disciplinar em fase anterior à fixação e aplicação da sanção, visando sempre oportunizar a devida defesa e contraditório ao servidor, antes de este sofrer a sanção.

¹⁵² STOCO, 2015.

4 DA DEFESA TÉCNICA

Como todos os outros tipos de processo elencados no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os que tem natureza sancionatória, o processo administrativo disciplinar também carece de defesa própria e justa para indiciado. Seus direitos estão sendo tutelados por via deste processo, e podem lhe causar perdas significativas ao seu final, principalmente econômicas e morais. Assim, é de extrema importância que este interessado tenha acesso total aos meios de defesa apropriados, o que aponta para que preferencialmente seja uma defesa realizada por meio de um profissional capacitado, que, com sua técnica, possa lhe beneficiar e auxiliar na medida em que for possível, fazendo com que seus direitos tenham mais oportunidade de serem preservados.

Em 1988, a Constituição Federal¹⁵³ tornou necessária a presença de advogado na defesa em processos administrativos, como se extrai de seus artigos 5º, incisos LIV e LV, assim como dos artigos 133 e 134, visto que assegurou o contraditório e a ampla defesa “aos acusados em geral”, com os meios e recursos a ela inerentes, e estabeleceu como indispensável o advogado à administração da justiça.¹⁵⁴

Portanto, infere-se que, desde que fomos introduzidos às regras e ditames da nova Constituição, esta ideia da necessidade de uma defesa própria realizada exclusivamente por advogados nos processos como um todo, torna-se sedimentada e obrigatória na seara dos processos, sendo que também no processo administrativo disciplinar.

¹⁵³ CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 08.

¹⁵⁴ ANDRADE, Gibbson Dias Silva. Defesa técnica no processo administrativo disciplinar (PAD) no âmbito do serviço público federal. Uma análise sobre a possível inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 22, n. 5190, 16 set. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60218>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

4.1 SÚMULA 343 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Levando em conta o exposto acima, para deixar claro e regrado a necessidade da defesa técnica no âmbito do processo administrativo disciplinar, o STJ, no ano de 2007, aprovou a sua súmula 343¹⁵⁵, que prevê que: “é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”.

Assim, um processo sem o devido acompanhamento de um profissional qualificado para tanto, estaria sujeito a ser alcançado pela nulidade, fazendo com que ao indiciado sempre fosse oportunizada a melhor defesa possível, visando resguardar seus direitos.

Esta súmula veio em decorrência de diversos julgados, principalmente Mandados de Segurança impetrados nos anos anteriores¹⁵⁶, que tinham por objeto o cerceamento de defesa em decorrência da falta de advogado constituído ou defensor dativo para acompanhar o indiciado, e que, ao final, concederam a segurança aos impetrantes, levando à nulidade dos respectivos processos administrativos, sendo necessária a instauração de novos processos administrativos disciplinares nas situações que não tivessem sido alcançadas pela prescrição.

Com base nesses precedentes que reconheceram haver prejuízo aos indiciados face à falta de defesa técnica, e em decorrência disto, a nulidade dos processos disciplinares, o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando tal orientação, editou a Súmula que trata da matéria, que recebeu o número 343, em setembro de 2007.

A Súmula 343 do STJ trouxe materializada a necessidade de todo e qualquer órgão disciplinar fornecer advogado ao indiciado caso o mesmo não constitua livremente um, fazendo com que tal obrigatoriedade repercutisse em todas as prefeituras e órgãos afins do país, trazendo um ônus talvez difícil de muitos municípios suportarem, o que prejudicaria o regular andamento de milhares de processos disciplinares no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 343. É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2015. p. 276. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional///index.php/Sm I/article/view/64/3210](http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional///index.php/Sm%20I/article/view/64/3210)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

¹⁵⁶ VOTO da súmula nº 343. **Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v.1, p. 337-391, nov. 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-s-umulas-2012_29.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2018.

Sensível a este problema de ordem público administrativa, o Supremo Tribunal Federal, com apenas quatro precedentes em sentido contrário à Súmula 343 do STJ¹⁵⁷, e com o intuito de balizar a questão e impor o novo entendimento, promoveu o incidente de uniformização de jurisprudência e editou a Súmula Vinculante sobre a matéria, em Sessão Plenária em 2008, qual seja a Súmula Vinculante nº 5, que guarda entendimento contrário à Súmula 343 do STJ.

4.2 SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A redação da Súmula Vinculante número 5 do Supremo Tribunal Federal prevê que: “*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*”¹⁵⁸. Ou seja, mesmo que o indiciado não seja representado por advogado no processo administrativo disciplinar, este não poderá invocar nulidade processual por cerceamento de defesa, visto que a Súmula deixa expresso e claro que esta lacuna na defesa não ofende princípios e preceitos da Constituição Federal de 1988. O posicionamento do STF é nítido no sentido de que, se houver a garantia do direito à informação, manifestação e a consideração dos argumentos que foram manifestados, não existe ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988¹⁵⁹, e portanto, o direito à ampla defesa foi regularmente exercido e não há nulidade alguma no processo.

Com este entendimento sumulado, a antiga Súmula Nº 343 do STJ restou prejudicada, perdendo sua aplicação e dando lugar à Súmula Vinculante 5, visto ser impossível que ambas tivessem aplicação ao mesmo tempo, por serem elas antagônicas.

¹⁵⁷ PLENÁRIO rejeita pedido de cancelamento da Súmula Vinculante nº 5 feito pela OAB. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: 30 nov. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver_NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330862>. Acesso em: 28 fev. 2018.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. **Súmulas vinculantes: aplicação e interpretação pelo Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. Brasília: STF, 2017. p. 33. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaNaJurisprudencia/anexo/Livro_Sumulas_Vinculantes_2_edicao.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2018.

¹⁵⁹ CÉSPEDES, 2017, p. 08.

Mesmo com aplicação abrangente, a Súmula Vinculante nº 5 guarda uma exceção. Vejamos.

4.2.1 Exceção à aplicação

A Súmula Vinculante nº 5, como visto, dita sobre a não obrigatoriedade de defesa técnica no âmbito dos processos administrativos disciplinares. Contudo, é jurisprudência assentada o fato de que esta Súmula não será aplicada nos casos de apuração de falta grave em estabelecimentos prisionais. Isto se dá pelo fato de estar em pauta o direito de ir e vir do indiciado, devendo, nestes casos específicos, ser observado o contraditório e a ampla defesa por meio de advogado constituído ou defensor público nomeado.¹⁶⁰

Com o surgimento de diversas jurisprudências relativas à inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório nos casos em que não foi constituído advogado para atuar nos processos administrativos disciplinares para apuração de falta grave em estabelecimentos prisionais, estabeleceu-se que nestes casos, e somente nestes, a não observância da Súmula Vinculante nº 5 não traria nulidades ao processo, e pelo contrário, a falta de advogado constituído para defender o administrado ensejaria, portanto, em nulidade processual.

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DEFESA TÉCNICA EXERCIDA. ACÓRDÃO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA. NÃO APLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. Ao exame dos autos, consigno que a remissão feita ao enunciado da Súmula Vinculante 5 pela Corte a quo não é o fundamento principal do acórdão reclamado. Em verdade, reconhecida a existência de defesa técnica no procedimento de apuração de falta disciplinar do apenado, motivo per se suficiente para manutenção da decisão atacada. 2. Em qualquer hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte já assentou a inaplicabilidade do verbete da Súmula Vinculante 5 aos processos disciplinares administrativos para apuração de cometimento da falta grave. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. Agravo Regimental em Reclamação nº 8830 - SP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de Publicação: 10 de maio de 2016. **Portal do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PROCE%24+ADJ3+ADMIN%24+E+FALTA+ADJ2+GRAVE+E+DEFESA+E+%28SUV-000005+OU+SUMULA+ADJ2+VINCULANTE+ADJ2+5%29%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zgdr92z>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

E a razão para tal distinção na observância da súmula repousa no bem jurídico tutelado. Se em processo disciplinar regular o bem jurídico máximo a ser ofendido seria o vínculo laboral, com a demissão do servidor que tenha cometido falta grave, o cometimento de falta disciplinar em regime prisional resultará em agravamento da pena, vale dizer, aumento do tempo da restrição da liberdade do prisioneiro, ou seja, ofensa a um bem jurídico mais relevante ainda. Estando o bem jurídico tutelado - liberdade - ameaçado, o entendimento é que a defesa técnica é imprescindível, mesmo a luz do entendimento abrandado da Súmula Vinculante nº 5 para esta matéria.

Assim, sendo esta a única exceção à aplicação da Súmula Vinculante 5, em todos os demais casos, seus ditames devem ser rigorosamente aplicados, visto este caso ser o único em que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessária e incontestável a defesa por meio de advogado ou defensor público designado.

4.2.2 Constitucionalidade

Com o advento da Súmula Vinculante 5, muito se questionou e ainda se questiona acerca de sua constitucionalidade, visto que ela determina que não é necessária uma defesa técnica para o caso de processo administrativo disciplinar, indo em direção contrária aos preceitos fundamentais da Constituição Federal, que determinam a necessidade de contraditório e ampla defesa em todos os processos, inclusive no administrativo (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal)¹⁶¹, assim como a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (artigo 133 da Constituição Federal)¹⁶².

Claro que há um ponto “positivo” trazido por esta Súmula, que é a segurança jurídica que propõe trazer aos julgados, visto que não haverá mais nulidades processuais em razão da falta de advogado constituído no processo administrativo disciplinar. Contudo, esta dita segurança jurídica se contrapõe a uma possível fragilidade na defesa do servidor público indiciado face à falta de orientação e

¹⁶¹ CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 08.

¹⁶² Ibid., p. 49.

defesa técnica, que pode lhe causar grande prejuízo e contrariar os princípios da ampla defesa e do contraditório.¹⁶³

Para estar em harmonia total com a nossa Constituição Federal de 1988, a Súmula Vinculante nº 5, não poderia em hipótese alguma, orientar algo que pudesse nem remotamente agravar a posição de defesa dos indiciados, limitando sua possibilidade de melhor se defender através de um importante auxílio técnico prestado por advogados, ou seja, a defesa técnica. A falta dela afrontaria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, princípios basilares em nossa Carta Magna. Esta súmula vinculante, embora aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nossa Corte Constitucional, tem sua compatibilidade frente à constituição colocada em dúvida.

Ainda, segundo o artigo 2º da Lei nº 11.417/2006:¹⁶⁴

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após **reiteradas decisões sobre matéria constitucional**, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.” (grifo nosso)

Apesar deste artigo de lei não especificar a quantidade de decisões necessárias para tornar hábil a edição de uma súmula vinculante, corriqueiramente, nas súmulas editadas, a quantidade de precedentes era de grande escala, enquanto na Súmula Vinculante nº 5, somente quatro decisões sobre a matéria foram utilizadas como base jurisprudencial, fazendo com que haja diversos questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

Em casos de Súmulas inconstitucionais, quer por terem sido mal aprovadas, ou entendimentos supervenientes do Supremo modificarem a interpretação de determinado dispositivo legal, levanto à incompatibilidade de Súmula Vinculante

¹⁶³ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle José Coelho. A inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 14, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12588>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

¹⁶⁴ BRASIL. Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

diante da nova interpretação dada a determinado dispositivo constitucional, o remédio a ser tomado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevista no §2º do artigo 103 da Constituição Federal, momento em que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se reúnem e votam a favor ou contrariamente ao cancelamento da súmula, sendo que para o cancelamento propriamente dito, é necessária a aprovação de dois terços dos ministros (oito votos a favor).¹⁶⁵

4.2.3 Proposta de cancelamento

Desde o advento da Súmula Vinculante nº 5, há uma forte reação a ela, especialmente vinda da Advocacia, e em consequência, a vontade firme de que a mesma seja cancelada, uma vez que nem dever ter existido. Assim, tendo em vista a instabilidade, opiniões contrárias à Súmula Vinculante nº 5 e uma fraqueza nas jurisprudências que embasam a edição da referida súmula, em 2016 o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, órgão competente para tal¹⁶⁶, realizou novamente pedido de cancelamento da súmula por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão de sua alegada inconstitucionalidade.

Segundo notícia do STF:

“[...] a OAB argumentou que, além do Recurso Extraordinário (RE) 434059, que deu origem à súmula, o STF indicou apenas outros três julgados que, supostamente, configurariam as reiteradas decisões (AI 207197, RE 244027 e MS 24961). Quanto ao mérito, a OAB alegou que não é possível aceitar que um leigo, sem conhecimento do processo em sua complexidade (prescrição, juiz natural, devido processo legal, contraditório e ampla defesa), possa ser incumbido de manejar ingredientes tão complicados de modo a promover um trabalho que seja minimamente eficiente e à altura dos postulados constitucionais [...]”¹⁶⁷

¹⁶⁵ PLENÁRIO rejeita pedido de cancelamento da Súmula Vinculante nº 5 feito pela OAB. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: 30 nov. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver_NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330862>. Acesso em: 31 jan. 2017.

¹⁶⁶ CÉSPEDES, 2017, p. 41.

¹⁶⁷ PLENÁRIO rejeita pedido de cancelamento da Súmula Vinculante nº 5 feito pela OAB. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: 30 nov. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver_NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330862>. Acesso em: 22 fev. 2018.

Em seus votos, o Ministros Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffili e Gilmar Mendes rejeitaram os argumentos trazidos pela OAB, enquanto os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente do STF Ministra Cármen Lúcia acolheram o pedido postulado por entender que fica configurado o vício formal na edição da Súmula Vinculante nº 5, visto que afirmam não estar atendido o requisito exigido Constitucionalmente¹⁶⁸ de reiteradas decisões do STF no mesmo sentido da Súmula. Com isso, não foi possível atingir a quantidade de votos necessários para que a Súmula fosse cancelada.

Esta não foi a primeira vez que o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB postulou pedido de cancelamento da súmula. Mas, assim como nas demais vezes, no requerimento feito em 2016 também não alcançou a maioria dos votos dos Ministros e a Súmula foi mantida.

4.3 DEFESA TÉCNICA E OS PRINCÍPIOS

Em qualquer área processual, basicamente existirá na lide a parte acusadora, e o indivíduo acusado, sendo que este indivíduo sempre terá o direito a uma defesa qualificada, que o auxilie e o represente no âmbito processual. Sobre a questão, existem diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais que garantem que esta defesa seja eficaz e real, e que dentro desta defesa sejam observadas certas condutas e posturas cruciais.

Como tratado anteriormente, os princípios da ampla defesa e do contraditório tem por finalidade conservar e manter este direito do acusado de defesa própria na seara processual, e para tanto, a defesa técnica seria a garantia de que tais princípios estariam material e formalmente garantidos. O princípio da ampla defesa, em síntese, diz respeito ao direito do acusado de manifestar-se no âmbito processual, valendo-se de todos os meios possíveis admitidos em direito, tornando a defesa ampla, como o próprio termo indica. É exatamente o oposto a uma defesa que poderia se caracterizar como restrita, parcial, limitada, o que, sem a presença

¹⁶⁸ CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 41.

de advogado, poderia ocorrer. Já o princípio do contraditório faz vazão ao direito de ciência das acusações feitas a seu desfavor, e o direito de refutá-las por meios adequados.

Assim como no processo penal não se imagina e nem será legal um processo onde não haja defesa própria por meio de um advogado-defensor, o processo administrativo sancionador não poderia trilhar caminho diverso. Há uma grande identidade entre estes dois tipos processuais, visto que, no processo administrativo disciplinar sancionador, também são observados diversos princípios semelhantes aos do processo penal, como o *in dubio pro reo*, retroatividade da lei mais benéfica, presunção de inocência, dentre outros. Além disso, o acusado do processo administrativo muito se parece ao réu do processo penal, ambos merecendo garantias processuais.¹⁶⁹

Dadas essas similaridades entre a posição do réu e acusados nos processos penais e disciplinar respectivamente, é de se estranhar o tratamento diferenciado dispensado ao acusado disciplinarmente, a quem não será garantida a defesa técnica promovida por profissional do direito habilitado, ou seja, por um advogado-defensor. E o fato de não ser obrigatória a presença de advogado em defesa de acusado em processo disciplinar trazida ao mundo jurídica de maneira geral e vinculada por Súmula Vinculante, reforça e amplifica essa apontada incongruência, que pode favorecer que o acusado sofra sanções de cunho gravíssimo, que poderiam ser evitadas, em tese, com a defesa técnica presente no seu julgamento disciplinar.

Nos casos de processo administrativo disciplinar sancionador, a penalidade mais grave possível seria a de demissão, fazendo com que o servidor acusado perca seu cargo. Este tipo de sanção, por ser de natureza grave, necessita, ainda mais, de uma defesa que siga os princípios da ampla defesa e do contraditório na sua máxima expressão. O fato de não se exigir a presença de advogado não enseja a nulidade processual no âmbito administrativo, justamente em razão da Súmula Vinculante n° 5¹⁷⁰.

¹⁶⁹ ANDRADE, 2017.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n° 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. **Súmulas vinculantes:** aplicação e interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, 2017. p. 33. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaNaJurisprudencia/anexo/Livro_Sumulas_Vinculantes_2_edicao.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Andrade defende que “A Constituição Federal de 1988 tornou inadmissível a existência do processo disciplinar sem a observância do princípio da ampla defesa, inarredavelmente atrelado à exigência constitucional de participação de advogado-defensor.”¹⁷¹

Neste sentido, a doutrina aponta para a necessidade de advogado na defesa técnica em processo disciplinar, ao passo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 5, aponta para o lado oposto.

Para um cidadão servidor estatutário que seja leigo e ignorante em matéria de direito e que venha a responder um processo administrativo disciplinar, optar por não constituir advogado de defesa por não ser obrigatório, a falta desta defesa técnica que seria empreendida pode ser o diferencial entre a aplicação de uma sanção e a aplicação de outra diferente. Ou mesmo entre sanção e absolvição.

Há casos em que a administração, por si só, pode até ser suficiente para produzir provas necessárias e chegar a verdade dos fatos. Porém, existem casos em que o fato distintivo que levará a uma determinada tomada de decisão vem por meio da defesa técnica constituída para o servidor.

Portanto, mesmo que esta falta de defesa técnica possa representar um impacto pequeno no conjunto de processos disciplinares existentes, onde muitos terão sua defesa técnica ao passo que outros que não a tenham, podem ter recebido a penalidade correta ou mesmo terem sido absolvidos, tornando minoria aqueles que efetivamente venham a ser prejudicados pela aplicação da Súmula Vinculante nº 5, observando com uma visão de longe, é uma minoria que importa muito, pois individualmente, o direito e a profissão de cada um está em jogo e tem imensa importância em sua vida, e o direito à ampla defesa e contraditório são essenciais e gerais na garantia destes direitos.

¹⁷¹ ANDRADE, 2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, pudemos observar com clareza os ônus e os bônus da Súmula Vinculante nº 5, que torna não mais obrigatória a representação por advogado dos servidores públicos indiciados em processos administrativos disciplinares. Este tipo processual é composto por fases (instauração, instrução, julgamento e recursos), e em cada fase observa-se uma parte crucial para o desenvolvimento da decisão, visto que, ao final, a sanção determinada afetará o cargo do servidor indiciado, sendo a conduta averiguada aos poucos, nas etapas processuais.

A Súmula Vinculante nº 5 tende a trazer grande segurança jurídica aos processos administrativos disciplinares, mas, apesar da segurança jurídica que alega proporcionar, os prejuízos que proporciona tendem a ofuscar certas garantias dos indiciados, como a garantia aos princípios da ampla defesa e do contraditório na sua extensão máxima, pois sem a presença de advogado, a defesa pode não ser totalmente ampla, como o contraditório não se faria de maneira adequada e com igualdade, atendendo ao princípio da *“Paridade de armas”*.

No direito brasileiro, todas as fontes de direito se coligam para formar o direito a ser aplicado ao caso concreto, sendo que, para a total integração do sistema, as normas escritas e constantes formalmente no ordenamento devem ser interpretadas e aplicadas segundo os princípios de direito, especialmente aqueles com origem na constituição federal.

E os princípios relacionados à defesa dos acusados em geral, ou seja, tanto os acusados em nível penal quanto administrativo disciplinar, quais sejam, o da ampla defesa e do contraditório, não podem ser descumpridos ou diminuídos.

Sendo assim, a Súmula Vinculante nº 5, por ter entendimento conflitante com os princípios do contraditório e da ampla defesa, não poderia existir, nos moldes em que foi editada.

Muito embora não haja no processo disciplinar, um órgão acusador próprio como o Ministério Público na seara penal, o que poderia sugerir a desnecessidade de uma defesa técnica por advogado já que o órgão promotor do processo disciplinar será o mesmo que irá julgar (ao menos produzir o relatório final com a

indicação de julgamento a ser feito pela autoridade competente), e assim, não haver um antagonismo ao servidor feito por profissional técnico, eis que em casos singulares, poderá o ente público exagerar no entendimento diante de algum clamor momentâneo, exagerando na aplicação de penalidade, ou ainda mais grave: adaptando a autoria de alguma irregularidade para satisfazer ao eventual clamor político de ocasião. Tais graves incongruências certamente seriam obstadas caso houvesse uma defesa técnica a promover a defesa do servidor.

Neste sentido, muitas das vezes um processo administrativo disciplinar serve como instrumento de perseguição a servidores que possam não atender a alguma ordem de superior, ordem essa nem sempre legal, diga-se. Assim, claro se afigura a necessidade de advogado a promover os interesses do servidor acusado disciplinarmente.

O propósito de trazer segurança jurídica da Súmula Vinculante nº 5, no sentido de evitar alegação de nulidade nos processos onde não haja defesa técnica é totalmente válido. Contudo, mesmo com tal segurança jurídica de bônus, o ônus trazido pelo entendimento sumulado não pode ser esquecido e nem afastado.

Com a diversidade de entes administrativos existentes na federação, e a gama extensa de processos administrativos disciplinares que se apresentam, entende-se ainda mais o ideal da súmula, que acaba por socorrer os milhares de municípios pequenos e sem estrutura, evitando que sejam obrigados a constituir defensores dativos aos seus servidores processados disciplinarmente, deixando de se nulificar inquéritos sem a presença de advogados, o que se diferente fosse, traria grande prejuízo para administração, que ficaria impossibilitada de eficazmente punir servidores faltosos.

A grande maioria das capitais (Curitiba incluída) e grandes municípios, como já vinham provendo advogados dativos quando o servidor declinava não possuir defensor, mesmo com o advento da SV nº 5, não deixaram de prestar tal serviço, mantendo o fornecimento de advogado para promover a defesa dos servidores que assim o desejem.

Claro que esta solução dada pelo Município de Curitiba e outros, não caberia para todos os outros municípios do país dado as suas diversas dimensões, e especialmente, aos seus orçamentos diminutos.

Hoje nos encontramos sob a orientação vinculante da Súmula Vinculante nº 5, que entende pela desnecessidade total e geral da defesa técnica para servidor

processado disciplinarmente, enquanto que importantes grupos liderados pelo Conselho Federal da OAB defendem a revogação da citada Súmula, obrigando a todo e qualquer ente público, a prover advogado a seus servidores acusados.

Como alternativa a essas duas possibilidades de entendimento, propomos uma terceira alternativa consistente na diminuição do rigor de ambos os entendimentos, com a mudança da Súmula Vinculante nº 5 para que tornasse dispensável a defesa técnica somente nos casos de faltas com gravidade inferior à que levaria à penalidade de demissão, ou seja, para casos em que o indiciamento apontasse para advertência ou suspensão, mas tornasse obrigatória a defesa nos casos de falta grave que possa culminar em demissão, por exemplo.

A perda do cargo público é uma sanção gravíssima e de extrema afetação na vida do servidor público. Com isso, uma forma mais benéfica e que ainda assim traria certa segurança jurídica para o assunto, seria a obrigatoriedade de defesa técnica somente nos processos onde o indiciado tenha a possibilidade de perder seu cargo, e nas demais, manter a não obrigatoriedade sumulada.

Caso adotada tal solução intermediária, a demanda por defensores dativos não seria quantitativamente expressiva, podendo ser suprida por atuação de advogados conveniados através da OAB ou mesmo por subsídios públicos para que servidor possa contratar advogado, de sorte a não deixar sua defesa sem um olhar técnico diante da possibilidade de um gravame considerável (demissão), que muito embora seja muito menos grave do que a perda de liberdade possível na seara penal, ainda assim é mais grave do que muitas penalidades alternativas aplicadas na seara criminal, estas, ainda assim, com a obrigatoriedade de defesa técnica.

Portanto, fica evidente que não é um assunto simples, e que qualquer solução para a questão levantada também não será de forma alguma fácil. Contudo, é de se levar em conta todo o exposto, para que possamos entender se há ou não, de fato, inconstitucionalidade e prejuízo à defesa dos indiciados nos processos administrativos disciplinares concretos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gibbson Dias Silva. Defesa técnica no processo administrativo disciplinar (PAD) no âmbito do serviço público federal. Uma análise sobre a possível inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 22, n. 5190, 16 set. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60218>>.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAÚJO, Fernando Eugênio. Limites do poder discricionário da Administração Pública na aplicação das sanções disciplinares aos servidores públicos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n.495, 14 nov. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5925/limites-do-poder-discricionario-da-administracao-publica-na-aplicacao-das-sancoes-disciplinares-aos-servidores-publicos/2>>.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp152.htm>.

BRASIL. Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm>.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>.

BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 1982 -

REVISÃO OCORRIDA EM OUTUBRO DE 2004 - NÃO CABIMENTO - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - VERIFICAÇÃO - DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 - NORMA APLICÁVEL A TODA A FEDERAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal assentou o entendimento de que anteriormente à Lei nº 9.784/99 a Administração Pública poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo (Súmulas 346 e 473/STF) e que o prazo quinquenal estabelecido no art. 54, da Lei nº 9.784/99 só pode ser contado a partir do início da sua vigência. 2. A prescrição administrativa verificou-se em janeiro de 2004. A revisão do benefício ocorreu em outubro daquele mesmo ano. 3. A Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária em todas as esferas da Federação se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. 4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27919 PR 2008/0218638-3. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de Publicação: 14 de outubro de 2013. DJE. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24283438/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-27919-pr-2008-0218638-3-stj/inteiro-teor-24283439?ref=juris-tabs>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CARGO EM COMISSÃO. INSPETORES DO TRIBUNAL DE CONTAS. DIREITO ADQUIRIDO À ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o exercício de cargo em comissão e de empregos ou funções de confiança são incompatíveis com a garantia constitucional da estabilidade, possuindo como característica predominante a possibilidade de exoneração ad nutum. III - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 53984 – ES 2017/0098964-2. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Data de

juízo: 26 set. 2017. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514571525/agravo-interno-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agint-no-rms-53984-es-2017-0098964-2>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1401371 – PE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Publicação: 23 de abril de 2014. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25053807/agrav-o-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1401371-pe-2013-0292247-1-stj/relatorio-e-voto-25053809>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 343. É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2015. p. 276. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional///index.php/Sml/article/view/64/3210>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. **Súmulas vinculantes**: aplicação e interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, 2017. p. 33. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaNaJurisprudencia/anexo/Livro_Sumulas_Vinculantes_2_edicao.pdf>.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. REMESSA OFICIAL ; MANDADO DE SEGURANÇA ; DIREITO À EDUCAÇÃO ; CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL ; SERVIDOR MUNICIPAL ; ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR ; AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL ; APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98 DA LEI 8.112/90 ; POSSIBILIDADE ; REQUISITOS DELINEADOS PELA 2ª TURMA DO STJ NO JULGAMENTO DO RMS 46438/MG ; OMISSÃO NO TOCANTE A DIREITO DE CUNHO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL ; INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE GASTOS ; PREMISSAS QUE SE HARMONIZAM COM O CASO SOB APREÇO ; CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM CUSTAS PROCESSUAIS ; ISENÇÃO ; ART. 29 DA LEI ESTADUAL 5672/92 ; PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO ; ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C SÚMULA 253 DO STJ. - Em recente julgado, analisando a viabilidade de aplicação analógica da Lei 8.112/90 no âmbito estadual/municipal, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que "a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao

aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia". (STJ; RMS 46438/MG; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgado em 16/12/2014; DJe 19/12/2014) - Considerando a inexistência de previsão na legislação municipal acerca da concessão de horário especial ao servidor estudante, a natureza constitucional. Reexame necessário do Processo nº 00007623620138150141 - PB. Relator: Desa Maria de Fatima Moraes B. Cavalcanti. **Jusbrasil.** Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253458157/reexame-necessario-reex-7623620138150141-0000762-3620138150141>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DEFESA TÉCNICA EXERCIDA. ACÓRDÃO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA. NÃO APLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. Ao exame dos autos, consigno que a remissão feita ao enunciado da Súmula Vinculante 5 pela Corte a quo não é o fundamento principal do acórdão reclamado. Em verdade, reconhecida a existência de defesa técnica no procedimento de apuração de falta disciplinar do apenado, motivo per se suficiente para manutenção da decisão atacada. 2. Em qualquer hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte já assentou a inaplicabilidade do verbete da Súmula Vinculante 5 aos processos disciplinares administrativos para apuração de cometimento da falta grave. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. Agravo Regimental em Reclamação nº 8830 - SP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de Publicação: 10 de maio de 2016. **Portal do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PROCE%24+ADJ3+ADMIN%24+E+FALTA+ADJ2+GRAVE+E+DEFESA+E+%28SUV-000005+OU+SUMULA+ADJ2+VINCULANTE+ADJ2+5%29%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zgdr92z>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE 2 (DOIS) DIAS DE SUSPENSÃO, CONVERTIDA EM MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. SERVIDORA E PROCURADOR QUE FORAM INTIMADOS DE TODOS OS ATOS. OFERECIMENTO DE DEFESA ESCRITA. COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL. PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PARA RECURSO. ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE DA PENA IMPOSTA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. FALTA AO TRABALHO. ATESTADO MÉDICO. APRESENTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 473/2002. ERRO NO PREENCHIMENTO DO CARTÃO PONTO. CORREÇÃO PROVIDENCIADA PELA PRÓPRIA SERVIDORA ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. Apelação Cível nº 6654271 – PR.

Relatora: Desembargadora Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19488548/apelacao-civel-ac-665427-1-pr-0665427-1>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE ACUSAÇÃO GENÉRICA. IMPUTAÇÃO DE FATOS CERTOS: ATRASO PROCESSUAL E DESRESPEITO AO PROCEDIMENTO. DEMANDA PROCESSUAL E NÚMERO DE SERVIDORES QUE NÃO JUSTIFICAM O ATRASO PROCESSUAL. EVENTUAL FALHA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO, DIANTE DAS SUAS FUNÇÕES DE PLANEJAMENTO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FORENSES. ADOÇÃO DE SISTEMA INQUISITORIAL PELO MAGISTRADO, COM DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA LOGO APÓS A CONFISSÃO E FIXAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. GRAVIDADE DAS CONDUTAS, POR SI SÓ, AFASTAM AS PENAS DE ADMOESTAÇÃO (ADVERTÊNCIA E CENSURA). INADEQUAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE OU CORRUPÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA MAIS BRANDA, DENTRE AS PENAS DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA E DISPONIBILIDADE, EM RAZÃO DA CONFISSÃO E DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA CONCRETA APLICADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DA PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº 00044757020138180000 PI 201300010044757. Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-pi.usbrasil.com.br/jurisprudencia/295065693/processo-administrativo-disciplinar-em-fac-e-de-magistrado-pad-447-57020138180000-pi-201300010044757>>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). DIREITO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PREPARATIVO PARA PAD. “Mandado de segurança. 2. Pretendida anulação de ato de demissão com retorno ao cargo antes ocupado. Alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A pena de demissão não resultou da sindicância, mas, sim, de posterior processo administrativo disciplinar, no qual foi assegurado o exercício de ampla defesa. 4. Hipótese em que a sindicância é mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar. 5. Mandado de Segurança indeferido” (MS nº 23.410/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10/9/04). Apelação Cível nº 5024291-93.2011.404.7000 – PR. Relator: Des. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413404890/apelacao-civel-ac-50242919320114047000-pr-5024291-9320114-047000>>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Renata Silva Pires de. O poder da comissão processante de indeferir medidas protelatórias. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF. 16 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-poder-da-comissao-processante-de-ind-eferir-medidas-protelatorias,48615.html>>.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Eduardo de Souza. A Administração Pública e o princípio da segurança jurídica. **Consultor Jurídico**, 29 mar. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-mar-29/administracao_publica_principio_seguranca_juridica>.

COUTO, Reinaldo. **Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COUTO, Reinaldo. **Processo administrativo Disciplinar e Sindicância**. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DRUMMOND, Marcílio Guedes. O tão falado "Princípio da Simetria". **Jusbrasil**. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <<https://marciliodrummond.jusbrasil.com.br/artigos/211108087/o-tao-falado-principio-da-simetria>>.

FERRAZ, Sergio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

HARGER, Marcelo. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HEIDEMANN, Patricia. Comissão permanente versus comissão especial em processo administrativo disciplinar na administração pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4094, 16 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31858/comissao-permanente-versus-comissao-especial-em-processo-administrativo-disciplinar-na-administracao-publica/2>>.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LIMA, Elisângela Gonçalves de. Processo administrativo disciplinar na administração pública. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 214, 05 fev. 2004. Disponível

em: <<https://jus.com.br/artigos/4793/processo-administrativo-disciplinar-na-administracao-publica>>.

MACARONI, Alexandre. Fases do Processo Administrativo. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://alexandremacaroni.jusbrasil.com.br/artigos/339146902/fases-do-processo-administrativo>>.

MARTINS, Rodrigo Bezerra. Estágio probatório, demissão e exoneração de servidor público. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. 31 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50469&seo=1>>.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo, Malheiros, 2015.

MOREIRA, Egon Bockmann. O impacto do CPC/2015 nos processos administrativos: uma nova racionalidade. **Direito do Estado**, n.104, 10 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/o-impacto-do-cpc-2015-nos-processos-administrativos-uma-nova-racionalidade>>.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle José Coelho. A inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 14, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12588>>.

PESSOA, Robertônio Santos. Processo Administrativo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2107/processo-administrativo/2>>.

PLENÁRIO rejeita pedido de cancelamento da Súmula Vinculante nº 5 feito pela OAB. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330862>>.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. A reformatio in pejus – processo administrativo. **Jusbrasil**. Ceara, 2013. Disponível em: <<https://profrobertovictor.jusbrasil.com.br/artigos/121943028/a-reformatio-in-pejus-processo-administrativo>>.

SANTOS, Jefferson Medeiros dos. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na definição da penalidade a ser aplicada no Processo Administrativo Disciplinar, quando a sanção prevista é a demissão. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n.3438, 29 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23120/a-aplicacao-dos-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade-na-definicao-da-penalidade-a-ser-aplicada-no-processo-administrativo-disciplinar-quando-a-sancao-prevista-e-a-demissao>>.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SOUZA, Márcio Luís Dutra de. Direito à razoável duração do processo administrativo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n.1460, 01 jul. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10056/direito-a-razoavel-duracao-do-processo-administrativo>>.

STOCO, Rui. **Processo Administrativo Disciplinar**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Empregado celetista de empresa pública pode ser demitido mesmo sendo concursado. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/2198363/empregado-celetista-de-empresa-publica-pode-ser-demitido-mesmo-sendo-concursado>>.

VOTO da súmula nº 343. **Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v.1, p. 337-391, nov. 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29.pdf>.